

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MAKENZIE

BEATRIZ WISINEWSKI ROQUE

**A EXCEPCIONALIDADE DO INSTITUTO DA INTERNAÇÃO À LUZ DO CASO
CHAMPINHA**

São Paulo

2019

BEATRIZ WISINEWSKI ROQUE

A EXCEPCIONALIDADE DO INSTITUTO DA INTERNAÇÃO À LUZ DO CASO
CHAMPINHA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito parcial à obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Ivan Luís Marques.

São Paulo

2019

BEATRIZ WISINEWSKI ROQUE

A EXCEPCIONALIDADE DO INSITTUTO DA INTERNAÇÃO À LUZ DO CASO
CHAMPINHA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito parcial à obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ivan Luís Marques

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Alexis Couto de Brito

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dra. Fernanda Quintão

À Deus, por ser a fonte de luz que ilumina meu caminho; a meus pais, por serem minha base e a razão principal das minhas conquistas.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Dr. Ivan Luis Marques, por seu conhecimento e compreensão na realização desta pesquisa, por sua orientação nesta jornada e por ter me despertado a profundas reflexões acadêmicas.

À Professora Dra. Ana Torezan, que estimulou minha admiração pela pesquisa acadêmica, me orientando em diversos projetos que influenciaram na realização deste trabalho.

Aos meus amigos da Graduação, por serem fiéis companheiros durante esses longos cinco anos, em que nos apoiamos e compartilhamos experiências e momentos maravilhosos.

À Dra. Regina Bauab Merlo e à Dra. Luciana Ângelo Almeida, minhas queridas chefes, por me proporcionarem ensinamentos e vivências na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que me moldaram como profissional, como pesquisadora e como pessoa.

Aos meus colegas de trabalho, pelo auxílio e motivação que me concederam durante a elaboração desta pesquisa.

Ao meu amor e principal incentivador Matheus, pela paciência nos momentos árdios e encorajamento na luta pelos meus sonhos e ideais.

A meus pais, pelo estímulo e confiança depositados em mim. Ambos foram os responsáveis por tornar esse trabalho possível, sendo o meu maior suporte em todas as situações.

A minha família, por todo apoio, compreensão e afeto.

À Deus, por suas bênçãos e milagres diários em minha vida.

A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê (Arthur Schopenhauer).

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as especificidades do caso Champinha, que ganhou notoriedade não apenas pelo modo como o crime ocorreu, mas também pelas estratégias jurídicas não convencionais utilizadas à contenção do jovem infrator, que, ao cometer um ato infracional aos dezesseis anos de idade, foi submetido à modalidade de internação da medida socioeducativa, a qual, posteriormente, foi alterada para uma medida protetiva de contenção, e, ao final, à internação compulsória no âmbito civil. Diante da individualidade do caso, a pesquisa pretendeu demonstrar como a referida manobra jurídica foi construída, considerando as instituições de internação, tanto como medida socioeducativa, quanto como medida de segurança, previstas no ordenamento jurídico. Expondo as principais características de cada uma dessas medidas, se objetivou uma maior concepção dos institutos para atingir a reflexão acerca da situação jurídica imposta a Champinha, propondo uma discussão sobre a sua excepcionalidade.

Palavras-chave: Champinha. Internação. Medida socioeducativa. Medida de segurança. Situação jurídica. Excepcionalidade.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the specificities of the Champinha case, which has gained notoriety not only for the way the crime occurred, but also for the unconventional legal strategies used to restrain the young offender, who, by committing an infraction at the age of sixteen, was submitted to a socio-educational measure in hospitalization modality, which was later changed to a protective measure of containment, and finally, to compulsory hospitalization in the civil sphere. Due to the individuality of the case, the research intended to demonstrate how this legal maneuver was built, considering the institution of hospitalization, both as a socio-educational measure and as a security measure, provided for the legal system. Explaining the main characteristics of each one of these measures, it was aimed at a greater conception of the institutes to reach the reflection about the legal situation imposed on Champinha, proposing a discussion about its exceptionality.

Keywords: Champinha. Hospitalization. Socio-educational measure. Security measure. Legal situation. Exceptionality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	12
1.1 ASPECTOS GERAIS DA INTERNAÇÃO DEFINITIVA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL	12
1.2 PRAZO DE DURAÇÃO DA INTERNAÇÃO	20
1.3 ADOLESCENTE INFRATOR PORTADOR DE DOENÇA MENTAL	22
2. MEDIDA DE SEGURANÇA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE	25
2.1 A QUESTÃO DA INIMPUTABILIDADE EM RAZÃO DE DOENÇA MENTAL ...	25
2.2 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA: ESTABELECIMENTOS DE INTERNAÇÃO	27
2.3 PRAZO DE DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	34
3. ESTUDO DO CASO CHAMPINHA	39
3.1 O CRIME E O JULGAMENTO	39
3.2 A SITUAÇÃO JURÍDICA CRIADA AO CASO	46
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

No ano de 2003, ganharam relevância midiática e jurídica os crimes de homicídio cometidos contra Liana Friedenbach e Felipe Caffé, um casal de jovens que havia deixado sua residência para, secretamente, realizar uma viagem.

Diante da gravidade e excepcionalidade do delito, a mídia se aproveitou da situação e divulgou amplamente as especificidades dos fatos. No âmbito jurídico, o caso também ganhou destaque, uma vez que, no processo legal, foram realizadas manobras processuais diversas das habituais.

O fato é que o crime adquiriu notoriedade, principalmente devido a um dos acusados, Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como Champinha, possuir dezesseis anos de idade na época dos fatos, sendo considerado, assim, pela legislação brasileira, como inimputável em virtude de sua menoridade.

Como menor de idade, ao término do processo em que respondeu pelos delitos praticados contra os jovens, foi aplicada a Champinha a medida socioeducativa na modalidade de internação. Porém, passado o período máximo a essa medida previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, como meio de impossibilitar a sua liberdade, por entender que este não estava apto a retornar ao convívio social, a justiça acabou por transformar a medida direcionada a adolescentes em uma medida protetiva de tratamento psiquiátrico com contenção, a qual foi, *a posteriori*, convertida em uma interdição civil, na qual Champinha se encontra até a finalização dessa pesquisa.

Foi criado, inclusive, um estabelecimento específico para a internação do mesmo, a chamada Unidade Experimental de Saúde (UES), que tem como objetivo receber e propiciar o tratamento, por meio da internação, de adolescentes e jovens autores de atos infracionais, que possuam algum distúrbio de personalidade ou uma alta periculosidade, com chances baixas de se ressocializar na sociedade.

A priori, esses são os elementos principais do caso concreto a se saber antes de um maior aprofundamento nos próximos capítulos.

O que se busca demonstrar com o presente trabalho acadêmico é justamente a situação jurídica em que Champinha se encontra, e como foi construída toda a temática envolta a ele.

Champinha cometeu um ato infracional quando menor de idade, e, por isso, deveria cumprir uma medida socioeducativa somente pelo período máximo previsto em lei.

Entretanto, sua sanção se transformou em uma internação civil, em estabelecimento específico para tal, assumindo, inclusive, características de uma medida de segurança.

Assim, analisar-se-á, primeiramente, a questão das medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes, principalmente no que tange à internação, que foi justamente a medida aplicada a Champinha na época dos fatos.

Com isso, será pesquisado o prazo que a legislação brasileira estipulou para as referidas medidas, e, também, o tema específico do menor portador de doença mental, já que Champinha, na condição de internado, foi diagnosticado com transtorno mental de personalidade.

Posteriormente, cabe também mencionar a importância das chamadas medidas de segurança, medidas essas cabíveis aos inimputáveis em razão de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Apesar de Champinha não estar cumprindo a determinada medida de segurança, uma vez que ele era considerado inimputável em virtude de sua idade quando do cometimento dos atos infracionais, e a internação em que ele se encontra trata-se de um instituto do direito civil, a sua internação é similar à prevista pelo Código Penal no que tange à medida de segurança.

Diante disso, buscar-se-á explorar a inimputabilidade que leva ao cabimento de uma medida de segurança no caso concreto, bem como os estabelecimentos em que é possível executá-la.

O prazo de duração dessas medidas também é relevante para a pesquisa, assim como prazo de duração das medidas socioeducativas, isso porque, além da indeterminação de um prazo máximo pela legislação brasileira, este também é condicionado à cessação da periculosidade do agente, o que pode levar, posteriormente, a uma internação civil, caso não cessada a periculosidade, o que justamente se assemelha o caso concreto tema da monografia.

Dessa maneira, é preciso expor, antes de apreciar atentamente ao caso e suas especificidades, alguns institutos básicos que preveem a internação em virtude de um ato infracional ou ilícito penal, para, então, poder refletir sobre a internação de Champinha.

Importante mencionar que não se procura discutir sobre a proporção do crime em si praticado pelo indivíduo, tampouco fazer qualquer análise quanto a sua periculosidade ou necessidade de sua privação de liberdade ou contato com a sociedade. Trata-se de uma

avaliação jurídica acerca de sua internação, situação essa que não é prevista no ordenamento, e sim uma criação do Poder Judiciário julgada necessária para o caso apresentado.

Não cabe julgar se necessário ou não tal aplicação, mas a própria aplicação em si, diante da insegurança jurídica e de sua potencial perpetuidade, considerando que não há, ao menos até o fechamento dessa pesquisa, previsão de duração máxima da medida imposta a Champinha.

1. A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1 ASPECTOS GERAIS DA INTERNAÇÃO DEFINITIVA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL

Primeiramente, antes mesmo de dar início à análise acerca do caso concreto, observando suas circunstâncias e suas legalidades, faz-se necessário um estudo prévio sobre as chamadas medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com enfoque especial na espécie de limitação máxima à liberdade dos jovens, qual seja a internação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é o atual ordenamento jurídico brasileiro que dispõe sobre direitos e deveres de crianças e adolescentes, aqueles considerados menores de dezoito anos de idade, bem como regula suas condutas.

As crianças e os adolescentes, quando inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, eram considerados meramente como objetos a serem tutelados pelo Estado. Entretanto, foi a partir de 1970 que começaram as discussões sobre a importância de uma proteção especificada a esses indivíduos, o que possibilitou a mudança trazida pelo texto constitucional na década seguinte.¹

Com a Constituição Federal de 1988, as crianças e os adolescentes ganharam um novo status constitucional, passando a ser consideradas, neste momento, como sujeitos de direito, conforme pode se analisar do artigo 227, do mesmo texto legal.

Diante da alteração promovida pela Carta Magna, era necessário, portanto, criar uma lei especializada, e dotada de maior cautela, que atendesse aos direitos específicos dessa parcela da população, posto que a infância e a adolescência são as principais fases pelas quais o ser humano passa por um maior desenvolvimento psíquico e físico, demandando, dessa maneira, um cuidado superior.

Assim, nos anos noventa, nasce o Estatuto da Criança e do Adolescente, o diploma legal responsável por regular a matéria. Para tanto, se vale de princípios específicos, como o da proteção integral e o da prioridade absoluta, que direcionam a interpretação e aplicação dos dispositivos que prevê:

¹ CARDOSO, Adriana Palheta. **Sociedade civil, direitos humanos e adolescentes em conflito com a lei**. 2010. Dissertação (Mestrado Profissional Adolescente em Conflito com a Lei)–Universidade Bandeirante, São Paulo, 2010, p. 22/23.

O novo direito da criança e do adolescente demanda reflexão acerca dos seus também novos fundamentos, pois enquanto instância jurídica particularmente própria para a resolução jurídica das questões inerentes à infância e juventude, indiscutivelmente, necessita de marcos teóricos distintos e peculiares que caracterizem a autonomia jurídico-legal então conquistada legítima e democraticamente. A especialização da matéria contemplada pelo direito da criança e do adolescente – decorrente mesmo da autonomia jurídico-legal então constitucionalmente garantida – impõe, sim, a necessidade do estabelecimento também da autonomia teórico-científica, a qual exige fundamentos, princípios e objetivos específicos para o atendimento, promoção e defesa dos direitos mais comezinhos à personalidade humana infanto-juvenil.²

Pode-se dizer que essa norma tanto se preocupa em estabelecer os direitos que devem ser assegurados às crianças e aos adolescentes, quanto em apresentar medidas sancionatórias frente a um ato ilícito praticado pelos mesmos:

A referida lei está dividida em duas partes, uma que prioriza os direitos de crianças e adolescentes e dos casos em que estes são violados (Livro I e parte do Livro II); e outra, que trata das circunstâncias em que crianças e adolescentes são autores de violência (a partir do Título 3, do Livro II).³

Na verdade, a nova lei deu seguimento ao previsto no inciso IV, parágrafo 3º, do artigo 227, da Constituição Federal, que trouxe a exposição do termo ato infracional, deixando as questões processuais sobre responsabilidade de legislação específica.

O artigo 103 do estatuto traz em uma de suas disposições o conceito de ato infracional, que, a bem da verdade, trata-se de crime ou contravenção penal, portanto, conduta típica, praticada por crianças e adolescentes:

Esta definição decorre do princípio constitucional da legalidade. É preciso, portanto, para a caracterização do ato infracional, que este seja típico, antijurídico e culpável, garantindo ao adolescente, por um lado, um sistema compatível com o seu grau de responsabilização e, por outro, a coerência com os requisitos normativos provenientes da seara criminal.⁴

Já no artigo 104 da mesma lei, é concedida aos menores de idade a posição de inimputáveis. Dessa maneira, o critério adotado para o aferimento da inimputabilidade é o biológico, considerando que, em razão de um desenvolvimento mental inacabado, as crianças e os adolescentes não possuem a capacidade para entender a ilicitude de determinadas ações

² RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente:** por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar. 2007. Tese (Doutorado em Direito)–Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 13. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037625.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2019.

³ PAIVA, Ilana Lemos de; SOUZA, Candida; RODRIGUES, Daniela Bezerra. **Justiça juvenil:** teoria e prática no sistema socioeducativo. 1 ed. Natal: EDUFRN, 2014, p. 80.

⁴ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1.141.

ou omissões, ou até mesmo de se comportar de acordo com as normas estabelecidas legalmente.⁵

Nesse contexto, não se fala tão somente na concepção do menor entre o lícito e o ilícito, mas também na sua compreensão da amplitude que sua conduta contrária à lei pode gerar no mundo dos fatos:

Não se discute a possibilidade do adolescente poder reconhecer o bem e o mal de suas ações, o que aliás, pode ocorrer com frequência. É de se compreender, porém, que, mesmo tendo essa capacidade ela não chega aos limites da reprovação social que pesa sobre um ato. Um adolescente pode, por exemplo, furtar um carro sabendo que transgredir os valores, mas não percebe, muitas vezes, a intensidade da repercussão do fato na estabilidade da comunidade organizada.⁶

Trata-se, assim, de uma questão de maturidade, da qual se entende que a criança e o adolescente não possuem, o que acaba por considerar esses indivíduos como inimputáveis, motivo pelo qual não podem ser subordinados às penas previstas no Código Penal, mas devem ser adequados a medidas que atendam suas especificidades como indivíduos com um desenvolvimento mental ainda em formação.

A parte do estatuto que considera as crianças e os adolescentes como infratores de determinada ação ilícita e antijurídica tenta, por meio de seus dispositivos, estabelecer medidas adequadas como resposta ao comportamento típico da população infanto-juvenil.

Em se tratando de crianças, a legislação estabelece que estas devam cumprir as medidas expostas no artigo 101, do mesmo texto legal. Quanto aos adolescentes esses ficam sujeitos às chamadas medidas socioeducativas, que podem, em uma análise básica, ser entendidas como medidas punitivas aos adolescentes que praticarem qualquer ato infracional:

[...] A prática de ato infracional por adolescente ou por criança, aquele compreendido entre a idade de 12 a 18 anos e que está entre zero e dez anos (ECA, art. 2º), há de ser tratado como uma situação tipificada em lei como ato delitivo, mas submetido a tratamento diferenciado quanto à reeducação e à ressocialização do menor.⁷

Como conceito de medida socioeducativa tem-se o que Valter Kenji Ishida dispõe sobre o assunto:

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 535.

⁶ MINHAHIN, Maria Auxiliadora. **Direito penal da emoção**: a inimputabilidade do menor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 115.

⁷ CARACIOLA, Andrea Boari; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; FREITAS, Aline da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: estudos em comemoração aos 20 anos. 1 ed. São Paulo: Editora LTr, 2010, p. 376.

É a providência originada da sentença do juiz da infância e da juventude através do devido processo legal de natureza educativa, mas modernamente também com natureza sancionatória como resposta ao ato infracional cometido por adolescente.⁸

Frente a um ato infracional praticado por um adolescente, o Ministério Público, então, é o responsável por representar o menor de idade em uma ação socioeducativa. Somente ao final dessa ação é que caberá ao juiz decidir sobre a medida socioeducativa adequada ao caso concreto.⁹

Há diversas discussões sobre o caráter dessas medidas. Uma parcela da doutrina defende que elas possuem uma natureza educativa, de ressocialização e reinserção do adolescente infrator na sociedade, enquanto que outra parte entende que as medidas, apesar de possuírem tal finalidade, possuem como principal cunho o punitivo, ou seja, tem natureza retributiva.¹⁰

Não há conclusão fácil referente a essa problemática, isso porque há divergências até mesmo entre o embasamento teórico e a prática das determinadas medidas.

Enquanto que no campo doutrinário as medidas socioeducativas visam essencialmente a reeducação do menor e demonstram o caráter pedagógico, considerando, principalmente, a fase de desenvolvimento em que ele se encontra, na prática, a aplicação dessas mesmas medidas não passa de uma sanção como resposta de um ato infracional cometido pelo adolescente, demonstrando, dessa maneira, sua natureza punitiva.¹¹

Entretanto, interessante ressaltar que ao interpretar os dispositivos que estipulam a responsabilização dos autores de determinado ato infracional, é preciso sempre analisá-los com base nos princípios que regem todo esse ordenamento, já que a lei sempre teve como prioridade a garantia dos direitos às crianças e aos adolescentes, sendo um dos principais direitos o da educação.

Todas essas medidas estão previstas em um único dispositivo, o artigo 112, do mesmo estatuto. Portanto, pode-se dizer que a referida norma traz, então, um rol taxativo, que engloba as seguintes medidas:

⁸ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 287.

⁹ Ibid., p. 288.

¹⁰ ENGEL, Norival Acácio. **Prática de ato infracional e as medidas socioeducativas**: uma leitura a partir do estatuto da criança e do adolescente e dos princípios constitucionais. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica)–Universidade do Vale de Itajaí, Itajaí, 2006, p. 74. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Norival%20Ac%C3%A1cio%20Engel.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2019.

¹¹ Ibid., p. 76.

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

A fim de se ter um maior panorama de todas as medidas socioeducativas abarcadas pelo ordenamento jurídico, essencial destacar aquelas que estão previstas no artigo que se faz referência no dispositivo anterior, qual seja o 101:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII – acolhimento institucional;
- VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX – colocação em família substituta.

Diante disso, pode-se observar que são diversas as medidas socioeducativas previstas em nosso ordenamento, cada qual adequada a determinado caso, sendo necessário considerar o tipo de ato infracional, as circunstâncias, o adolescente praticante da conduta, bem como seus vínculos com membros de sua família, dentre outras circunstâncias, que ditam a peculiaridade de cada caso trazido à frente do Judiciário.

Como o foco do presente trabalho é analisar tão somente as medidas privativas de liberdade passíveis de imposição aos adolescentes, não cabe aqui uma extensão em todas as medidas elencadas no rol acima exposto, mas um estudo mais profundo acerca da internação em estabelecimento prisional, a qual possui ligação direta com o caso concreto que será analisado em momento oportuno.

Há três modalidades de internação no Estatuto da Criança e do Adolescente: a internação provisória, disposta nos artigos 108, 174, 183 e 184, a internação definitiva, regulamentada no artigo 121 e seguintes, e a internação-sanção, prevista especificamente no inciso III, do artigo 122.

Considerando o caso concreto a ser analisado ao final da pesquisa, este capítulo se restringirá apenas no que toca o instituto da internação definitiva, que é a internação como medida socioeducativa imposta por meio de uma sentença.

Como se trata de uma medida privativa de liberdade do indivíduo, considera-se a internação a medida socioeducativa mais grave dentre as previstas, já que cerceia o adolescente do mundo em que está habituado, limitando um dos seus direitos fundamentais, a liberdade:

É sem dúvida a forma mais drástica de intervenção estatal na esfera individual do cidadão, pois o poder sancionatório do Estado alcança o *jus libertatis* do adolescente, o maior bem que se possui, depois da vida.¹²

Tamanha a gravidade da medida que o artigo 121, do próprio texto legal, condiciona a internação a três princípios, quais sejam “brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Como brevidade, pode-se interpretar que o legislador optou por deixar evidente que a internação deve durar somente o período que se faz necessária no caso concreto.¹³ Em primeiro momento não é estipulado na lei nenhum prazo, mas basta uma observância dos dispositivos seguintes, quais sejam os parágrafos 3º e 5º, nos quais é estabelecido o limite de três anos como sendo o prazo máximo dessa medida e os vinte e um anos do internado como sendo uma condição para a liberdade compulsória.

Portanto, desse ponto, fica clara a importância de tal princípio, vez que a internação não deve durar mais do que o necessário para cada caso específico, sendo enrijecido, até mesmo, um prazo que não pode ser ultrapassado.

O princípio da excepcionalidade aqui também exposto demonstra a ideia de *ultima ratio*. A internação é uma mediada excepcional, devendo ser escolhida e aplicada pelo Magistrado apenas quando essencial e diante da ausência de efetividade das outras medidas já elencadas.¹⁴

¹² BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. 1 ed. Ilhéus: Editus, 2006, p. 183.

¹³ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 307.

¹⁴ Ibid.

Já por respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, entende-se que deve se garantir, mesmo em se falando de cerceamento de liberdade, o pleno desenvolvimento do adolescente.¹⁵

Tais princípios não estão dispostos apenas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como também há a sua previsão constitucional no inciso V, do parágrafo 3º, do artigo 227, devendo estes ser sempre observados quando se tratar de uma medida privativa de liberdade do menor de idade.

Cada um desses princípios norteia não somente o tempo de duração da referida medida, mas também as circunstâncias que a circundam.

Além dos princípios que norteiam todo o instituto da internação em estabelecimento prisional dos menores de dezoito anos, há também previsão expressa, já em outro dispositivo, o artigo 122, da mesma legislação, da aplicabilidade da medida:

- I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
- II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta;

Apesar de alguns entendimentos contrários a tal posicionamento, tem-se em vista que as hipóteses de cabimento de internação ao adolescente também são dispostas em um rol taxativo, tal como o rol previsto das medidas socioeducativas. Considerando que a internação é a medida mais grave prevista no texto da lei, há de se notar, assim, a preocupação do legislador ao cercear a aplicação da referida medida, impondo limites ao aplicador da lei.

Essas condições surgiram no Estatuto da Criança e do Adolescente como um modo de evitar as internações já previstas no Código de Menores, legislação destinada às crianças e aos adolescentes antes da vigência do referido estatuto, uma vez que os estabelecimentos que se destinavam às internações dos adolescentes não eram aptos aos internados, e não se adequavam ao status constitucional do qual os jovens haviam adquirido ao longo do tempo.¹⁶

¹⁵ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 307.

¹⁶ MINHAHIN, Maria Auxiliadora. **Direito penal da emoção**: a inimputabilidade do menor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 83.

O professor Válder Kenji Ishida propõe uma análise de cada uma das hipóteses previstas pelo referido dispositivo, observando, inclusive, algumas lacunas deixadas no texto legal, as quais acabaram por ser supridas pelo Judiciário.¹⁷

Como primeira condição, há a violência ou grave ameaça. Assim como no Código Penal, essas circunstâncias também têm grande influência no Estatuto da Criança e do Adolescente. Não basta um mero ato infracional para ocasionar a internação do adolescente, mas um ato infracional que contenha em sua conduta os elementos chaves de violência ou grave ameaça.

Assim, se o ato infracional consiste em um furto ou receptação por parte do adolescente, não cabe, no caso concreto, a aplicação da medida de internação, já que ausentes os elementos centrais estipulados pela lei. Por outro lado, em se tratando de um roubo ou homicídio, evidente que aberta está a possibilidade da utilização de tal medida.¹⁸

Outro requisito observado para a contingência da internação é a reiteração em infrações graves. Frise-se que a reiteração não significa necessariamente a reincidência já conhecida do artigo 63, do Código Penal, mas a mera repetição da infração. Dessa forma, para a determinação da internação, dispensável condenação transitada em julgado, já que é apenas preciso que o adolescente possua passagens em qualquer delito grave, demonstrando assim sua reiteração em atos infracionais.¹⁹

Contudo, nesse ponto, o legislador expôs que para a internação é fundamental que essa reiteração se dê no cometimento de ato infracional grave, não esclarecendo o que de fato constitui uma infração grave, deixando, assim uma lacuna jurídica que apenas o aplicador da lei pode suprir, diante da análise de cada caso.

Por fim, também se faz aplicável a sanção ao adolescente quando este deixa de cumprir, de maneira reiterada e sem qualquer justificativa, qualquer medida anterior imposta sobre ele. Entretanto, faz-se necessário a continuidade da aplicação dos princípios da excepcionalidade e da proporcionalidade. Não basta o simples descumprimento de outra medida imposta anteriormente, mas o caso concreto demandar a utilidade da internação ao adolescente.²⁰

¹⁷ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 313.

¹⁸ Ibid.

¹⁹ Ibid., p. 314.

²⁰ Ibid., p. 315.

Esta última condição, na realidade, é a chamada internação-sanção²¹ e, por isso, não está interligada aos requisitos anteriores, mas pressupõe uma modalidade de internação diversa da internação conhecida como definitiva.

1.2 PRAZO DE DURAÇÃO DA INTERNAÇÃO

Realizada breve introdução sobre os temas centrais em relação à internação, como principal meio de restrição de liberdade do adolescente, é atingido o ponto indispensável para o entendimento do caso de Champinha, a ser analisado mais adiante, qual seja o prazo de duração da medida sanção da internação.

Para isso, necessário transcrever alguns dos parágrafos do artigo 121, que expõem o que se precisa saber quanto à duração mínima e máxima da medida:

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime semi-liberdade ou liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

A partir da leitura desses dispositivos, é possível extrair alguns pontos intrínsecos à letra fria da lei: o prazo indeterminado de duração da medida cominado ao prazo máximo de três anos e a idade máxima de vinte e um anos de idade.

O fato de não haver um prazo determinado, como exposto no texto legal, manifesta a vontade do legislador em transferir a análise da conveniência ao aplicador da lei frente cada caso concreto. Assim, o tempo de aplicação da medida vai depender das circunstâncias do próprio adolescente autor do ato infracional, o que dá à medida certa individualidade.

Isso somado à manutenção do prazo da medida, que deve ser reavaliada a cada seis meses, como a própria lei estipula, demonstra, assim como exposto acima, que a medida não possui tão somente uma característica punitiva, de sanção frente a uma conduta ilícita e antijurídica, mas também uma faceta pedagógica:

Aqui, sobressai o caráter pedagógico da medida que, a despeito de não abrir mão do seu caráter retributivo – imposição de sanção pelo mal praticado – foca o seu fundamento básico na educação voltada para a introjeção de valores no adolescente em conflito com a lei, ainda em processo de desenvolvimento, no sentido de fazer com que possa refletir e retornar a

²¹ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 315.

conviver, pacificamente, no seio social, tornando-se um cidadão e afastando-se da criminalidade, de sorte que lhe seja propiciado, no menor espaço de tempo possível, recuperar o seu *status libertatis*, indispensável para o seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral e espiritual, o que se faz através de acompanhamento individualizado levado efeito por equipe interdisciplinar, com intervenções, inclusive, na família do jovem.²²

Entretanto, o legislador também se atentou em relação ao prazo máximo da aplicação da medida, limitando-o a três anos ou a vinte e um anos de idade, considerando o princípio da brevidade da medida:

A adolescência é a menor fase da vida, um verdadeiro rito de passagem. Compreende a idade entre os 12 e 18, durando apenas 6 de todos os anos da existência de uma pessoa. Por isso, a preocupação do legislador com a internação, limitando a sua duração a 3 anos, o que já se constitui em metade deste período de amadurecimento.²³

Entretanto, apenas é admitido que a medida de internação ultrapasse o limite temporal de três anos quando o adolescente infrator se evade do estabelecimento em que fora submetido ao cumprimento da medida, e, nessa oportunidade, comete um novo ato infracional, ou, quando o menor pratica alguma conduta ilícita e antijurídica no interior do mesmo estabelecimento.²⁴

Diante de tais hipóteses, frente a um fato recém-praticado, o prazo da medida é reiniciado, e, assim, pode ultrapassar os três anos estipulados pela lei.

Porém, trata-se de uma questão executória e especificamente condicionada a um cometimento de ato infracional novo, ou seja, diverso do primeiro. Por essa razão, a regra geral, ou, ao menos, o que o legislador desejava, é de que o adolescente fique internado em um período de, no máximo, três anos.

Em relação ao tema, encontram-se divergências doutrinárias em relação a tal prazo atender ou não as necessidades sociais brasileiras. Há quem argumente que os três anos não são suficientes para ressocialização do adolescente, principalmente considerando a gravidade de seu ato infracional.

Esse é, ao menos, o entendimento de Nucci, que defende que, a depender do caso concreto, da gravidade do ato infracional e da idade do adolescente ao tempo de sua conduta,

²² BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas**: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. 1 ed. Ilhéus: Editus, 2006, p. 191/192.

²³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1.206/1.207.

²⁴ *Ibid.*, p. 1.220.

o prazo estipulado pela lei é escasso, considerando que o adolescente não reúne a disposição suficiente para ser colocado em liberdade.²⁵

Inclusive o professor cita como exemplo em seu livro um caso de um adolescente que cometera graves atos infracionais no Estado de São Paulo e que não possuía condições de retornar à sociedade, mesmo ultrapassado o prazo máximo da internação, razão pela qual, somado ao fato de que o laudo médico atestou sua insanidade mental, o adolescente foi interditado na esfera civil, uma maneira de manter sua privação de liberdade.

Importante ressaltar tal exemplo nesse contexto, isso porque não parece somente similar ao caso concreto foco da pesquisa, mas possivelmente seja o mesmo tratado pelo também desembargador, ante as semelhanças elucidadas. Contudo, independentemente de tratar-se ou não do mesmo caso objeto do trabalho, vê-se que a ideia vem crescendo entre os doutrinadores.

Aliás, essa não é a concepção do professor apenas no que concerne o final da medida socioeducativa, mas também quando chega ao fim a medida de segurança, conforma será demonstrado no capítulo consecutivo.

Entretanto, com exceção de alguns casos, em que é verificado o diagnóstico de doença mental no jovem infrator, como no objeto do estudo, a discussão permanece apenas no âmbito teórico, já que a duração máxima da medida está disposta expressamente em texto legal, não havendo óbice que impeça sua aplicação, sob pena de incorrer em extrema ilegalidade.

1.3 ADOLESCENTE INFRATOR PORTADOR DE DOENÇA MENTAL

Mas e quanto ao adolescente portador de doença mental ou que possua desenvolvimento mental incompleto ou retardado? A este são aplicadas as mesmas regras expostas anteriormente?

Nesse momento, é necessário fazer esse recorte, considerando que não se pode colocar no mesmo plano adolescentes que possuem um desenvolvimento completo com adolescentes portadores de doença mental, os quais não possuem a clareza da conduta praticada ou a ilicitude presente em seus atos na mesma profundidade que os primeiros.

A própria lei já prevê, no mesmo artigo sobre medidas socioeducativas, em seu parágrafo 3º, que, diante de possível aplicação de uma das medidas elencadas nos dispositivos, essa parcela de adolescentes deverá receber um “tratamento individual e

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 492.

especializado, em local adequado às suas condições”, demonstrando, assim, como esses indivíduos merecem uma maior atenção.

Não há, portanto, previsão de uma medida específica para o adolescente infrator portador de doença mental. Cada medida deve ser individualizada a cada caso em espécie, devendo ser realizada em local adequado para o tratamento ao qual o adolescente será submetido²⁶:

Pela própria inimputabilidade presumida de forma absoluta, não houve preocupação do legislador menorista com a situação em que o adolescente cometesse o ato infracional e possuísse doença mental ou tivesse desenvolvimento mental incompleto ou retardado. É lógico que essa situação não pode ser ignorada porque pode implicar em risco de vida no caso de internação. Supondo que o adolescente possua retardo mental e seja submetido à internação. Em um estabelecimento precário, sem controle, seria alvo fácil de outros adolescentes infratores. A melhor solução seria o cumprimento em estabelecimento especial, separado dos demais adolescentes. Mas face a inexistência fática e legislativa, o STJ (Rossato e outros, *Estatuto...*, p. 343), vem reiteradamente admitindo a liberdade assistida com tratamento ambulatorial psiquiátrico (HC 88.043/SP, j. 14-4-2009). A medida, todavia, deve estar acompanhada de cautela, devendo o magistrado e cortes recursais avaliarem com precisão o real estado do adolescente infrator. A Lei nº 12.594/12 prevê o procedimento no caso de surgimento de transtorno mental durante a execução da medida (arts. 64 a 66), que pode ser utilizado através da analogia.²⁷

Assim, como as conhecidas medidas de segurança previstas no Código Penal, o tratamento destinado aos menores infratores pode ser realizado em duas modalidades, a internação em local especializado para o determinado fim, ou o acompanhamento ambulatorial.

Inclusive, em razão da necessidade de um estabelecimento adequado para tal finalidade, que foi criada a Unidade Experimental de Saúde²⁸, a qual será oportunamente melhor abordada em capítulo posterior.

Como o internamento em local adequado também é uma medida que, na sua essência, priva a liberdade do adolescente, o tratamento segue as mesmas disposições da medida socioeducativa da internação em estabelecimento prisional, ficando limitado aos três anos máximos de duração.

²⁶ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 289.

²⁷ *Ibid.*, p. 325.

²⁸ VINCENTIN, Maria Cristina Gonçalves; GRAMKOW, Gabriela; ROSA, Miriam Debieux. A patologização do jovem autor de ato infracional e a emergência de “novos” manicômios judiciais. **Rev Bras Crescimento Desenvolvimento Humano**. São Paulo, v. 20, n. 1, abril 2010, p. 64. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/19944>>. Acesso em: 16 maio 2019.

Apesar do procedimento de tratamento ser um dever do Estado para com o adolescente portador de doença mental, independentemente da cessação da periculosidade do menor, essa medida jamais deve ultrapassar o limite temporal previsto na lei, sob pena de ilegalidade cometida pelo juízo que a mantiver.²⁹

Entretanto, no caso tratado na presente pesquisa, Champinha permanece internado sob a justificativa de que o resultado do exame pericial ao qual o menor foi submetido teria constatado que o mesmo seria detentor de distúrbio mental relacionado a sua personalidade e, por isso, e em razão de sua alta periculosidade, não estaria apto a retornar ao convívio social.

Assim, tratava-se, primeiramente, de uma questão de direito da criança e do adolescente, no viés punitivo e reeducativo da lei, em que Champinha encontrava-se no cumprimento de medida socioeducativa, e passou a ser, posteriormente, uma questão de direito civil, com o instituto da internação compulsória, com características tomadas do direito penal, já que esse contexto jurídico se iniciou a partir de um ato infracional cometido pelo indivíduo durante sua menoridade.

Tais características direcionam a pesquisa a um estudo dos elementos relacionados às medidas de segurança, uma vez que esse ponto é diretamente relacionado com toda a construção jurídica desenvolvida em especial no caso Champinha, ao se considerar as circunstâncias de sua internação e o próprio estabelecimento arquitetado para sua contenção.

²⁹ BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas**: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. 1 ed. Ilhéus: Editus, 2006, p. 132/133.

2. MEDIDA DE SEGURANÇA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE

2.1 A QUESTÃO DA INIMPUTABILIDADE EM RAZÃO DE DOENÇA MENTAL

Diante da elucidação dos principais temas acerca da medida socioeducativa da internação, a referente pesquisa pode, por ora, avançar não somente na exposição das medidas de segurança, suas espécies e seus cabimentos, mas na inimputabilidade em si.

Como conceito de imputabilidade, podemos utilizar o definido por Gustavo Junqueira e Patrícia Vanzolini, qual seja a capacidade de culpabilidade.³⁰ Dessa forma, a imputabilidade está interligada à culpabilidade, sendo um dos seus elementos:

Com a adoção da teoria finalista e, em consequência, da teoria normativa pura da culpabilidade, a imputabilidade passou a ser, majoritariamente como um dos elementos da culpabilidade, ao lado da “potencial consciência da ilicitude” e da “exigibilidade de conduta diversa”. Isso porque a culpabilidade é entendida, como já se viu, como a atribuíbilidade da conduta a certo agente, condicionada pela possibilidade de atuar de outro modo, e a imputabilidade responde por parcela dessa possibilidade (embora seja evidentemente possível ser imputável e, ainda assim, inculpável).³¹

No mesmo sentido, o professor Antonio Carlos da Ponte também conceitua, em sua obra, a imputabilidade, considerando que esta “pode ser delimitada como o mínimo de capacidade do agente para compreender as conotações antijurídicas de seu comportamento e para determinar-se conforme esse entendimento”³².

À letra da lei, especificamente nos artigos 26 e 27 do Código Penal, há dois casos de inimputabilidade penal, ou seja, casos em que não se pode atribuir a culpabilidade ao agente, os quais são correlatos ao objeto da pesquisa em questão. Trata-se da menoridade (conforme exposto no capítulo anterior, os menores de dezoito anos estão sujeitos a medidas socioeducativas e não às penas previstas no Código Penal), e da “doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado”.

Como a questão dos menores de idade já foi elucidada no capítulo precedente, esse ponto do trabalho enfocará o olhar sobre a inimputabilidade descrita no artigo 26, do mesmo texto legal.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

³⁰ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal**: parte geral. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 435.

³¹ Ibid., p. 437.

³² PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 26.

Nesse momento, mister ressaltar a diferença entre a doença mental e o desenvolvimento incompleto ou retardado, já que a lei estipulou em seu texto ambas as ocasiões:

Enquanto a doença mental abrange todas as manifestações mórbidas do funcionamento psíquico, impedindo o indivíduo de adaptar-se às normas reguladoras da vida em sociedade, o *desenvolvimento mental incompleto ou retardado* dirige-se àqueles que não alcançaram um estágio de maturidade psicológica razoável, ou que, por causas patogênicas ou do meio ambiente em que vivem, tiveram retardado o desenvolvimento das faculdades mentais.³³

Contudo, independentemente da condição em que o indivíduo se encontra, ambas as previsões são consideradas causas de inimputabilidade, isentando o agente das penas previstas no ordenamento jurídico.

Quanto à doença mental, especificamente, conforme entendimento de Nucci, é possível elencar três critérios que podem ser utilizados na verificação da inimputabilidade ocasionada por doença mental, quais sejam o biológico, o psicológico, e o biopsicológico.³⁴

Enquanto o critério biológico se atém exclusivamente ao laudo pericial, uma vez que busca analisar tão somente se o indivíduo possui algum tipo de doença mental, ou, até mesmo, um desenvolvimento mental incompleto ou retardado, assim como prevê a legislação, o critério psicológico, por não se tratar de um elemento restritivamente biológico, depende do juiz que preside o caso concreto, cabendo a ele analisar se o agente possui capacidade de compreensão da ilicitude de sua conduta, ou da obrigatoriedade de proceder de acordo com determinada norma.³⁵

O critério utilizado pelo Código Penal vigente é o biopsicológico³⁶, o qual verifica ambos os fatores anteriores, o biológico e o psicológico, conjuntamente. Nesse sentido, a lei entende que para ser considerado inimputável, em se falando de saúde mental, é imprescindível tanto que o agente seja diagnosticado com alguma doença mental, ou com desenvolvimento incompleto ou retardado, atestado por meio de um laudo pericial e realizado por um técnico da área de saúde, quanto que seja verificado que o mesmo não possui a capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta, ou de, até mesmo, compreender que é necessário seguir as normas de conduta estabelecidas pela sociedade.

³³ PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 40.

³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 528.

³⁵ Ibid.

³⁶ Ibid.

Dessa maneira, não depende apenas do juiz a deliberação acerca da inimputabilidade, haja vista que ele está vinculado ao exame pericial para verificar a saúde mental do acusado, sendo este indispensável para comprovar determinado estado. Contudo, ressalta-se, igualmente, a relevância do laudo psicológico, que apesar de não ser necessariamente obrigatório ao magistrado, como o laudo médico que diagnostica a doença mental, é exame relevante na determinação do discernimento do indivíduo quanto à ilicitude do fato.³⁷

De acordo com o próprio dispositivo legal e com a compreensão de que o texto penal adota o critério biopsicológico, para a configuração da inimputabilidade do agente, é necessário que seja comprovada, pelo técnico médico e pelo magistrado a incapacidade do indivíduo em discernir seus atos, bem como que esta tenha se dado no momento da conduta ilícita praticada.

Não basta que o indivíduo sofra de algum transtorno, pois a depender da circunstância, ele pode ter alguns momentos de lucidez, em que é capaz de compreender o caráter de seus atos. Assim, deve ser evidente que o indivíduo se encontrava na condição de incapacidade, seja por meio de um surto ou episódio psicótico, no contexto e período da ação ou omissão delitiva, a fim de caracterizar a inimputabilidade penal.

Ao observar o artigo 26 supramencionado, é perceptível que a lei objetiva que aqueles portadores de doença mental que não forem capazes de entender a ilicitude de suas condutas não podem ser punidos com as penas aplicadas aos demais pela lei penal.

Entretanto, o legislador, apesar de deixar evidente sua preocupação em não apenar os indivíduos provenientes de doença mental ao momento da conduta delitiva, não deixou de apresentar medidas alternativas ao cumprimento de pena, medidas essas conhecidas como medidas de segurança.

O tema relativo a essas medidas está previsto no título VI, do Código Penal, em seus artigos 96 a 99. São nesses dispositivos que estão expostas não só as regras gerais de aplicabilidade das medidas, mas suas espécies, a internação e o tratamento ambulatorial.

2.2 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA: ESTABELECIMENTOS DE INTERNAÇÃO

Como breve panorama histórico, tem-se que a internação dos portadores de doença mental surgiu justamente para cercear a sua liberdade, afastando-os, assim, da sociedade.

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal:** parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 532.

Tratava-se muito mais de uma medida preventiva, como um modo de antecipar alguma conduta indesejada por eles, do que um tratamento adequado a sua doença:

Destaca-se o caráter preventivo no sentido de proteção social nitidamente presente nas mais antigas ações em relação ao presumido doente mental. A proteção social, nesse caso, era preservar a vida e a segurança dos indivíduos e a integridade de seus bens, ameaçados pelo furor e pelo desatino [...] Só a lei pode conceder e autorizar o isolamento levando em consideração não só o interesse da ordem pública, capaz de ser perturbada por alienados irresponsáveis, mas ainda o benefício para os insanos, decorrente de um tratamento regular da enfermidade que os aflige.³⁸

Dessa forma, cabia ao Estado, como único detentor do poder de privar a liberdade do indivíduo e soberano responsável pela proteção da sociedade como um todo, criar tal assistência psiquiátrica no país, por meio de fundações de locais reservados a essa parcela da população, até então, considerada como um perigo à ordem pública.

Pode-se observar, portanto, que tais instalações, não objetivavam um recurso terapêutico capaz de tornar os agentes portadores de doença mental aptos à ressocialização, mas se destinava principalmente a manter esse público alvo afastado do convívio social.

O que se prezava não era um tratamento de indivíduos específicos, mas sim a proteção da sociedade como um todo, sendo, então, mais simples segregar os agentes que, devido a uma causa natural, ameaçavam, de certo modo, toda uma organização social.

Em verdade, os indivíduos portadores de doença mental sempre foram associados à violência, sendo esse estigma uma das maiores dificuldades a se combater no âmbito da psiquiatria na atualidade³⁹, considerando que a legislação penal vigente ainda julga a periculosidade como condição da liberdade do indivíduo.

Com o passar dos anos e a ascendência dos direitos humanos, o Estado passou a se atentar quanto a esses indivíduos, considerando que estes mereciam um tratamento adequado, e não, puramente, uma segregação social.⁴⁰

Foi no século XIX, com o cruzamento de estudos psiquiátricos e antropológicos, que surgiram os estabelecimentos destinados à internação dos portadores de doença mental, os

³⁸ CORRÊA, Josel Machado. **O doente mental e o direito**. São Paulo: Iglu, 1999, p. 66.

³⁹ SAFFI, Fabiana; SERAFIM, Antonio de Paduá. **Psicologia e práticas forenses**. 2 ed. São Paulo: Manoele, 2014, p. 192/193.

⁴⁰ ALMEIDA, Letícia Gabriella. **Medida de segurança e reforma psiquiátrica: a desconstrução do modelo penal-psiquiátrico do asilamento como alternativa à inclusão social do sujeito inimputável**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito)–Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2018, p. 37. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/11015-leticia-gabriella-almeida/file>>. Acesso em: 16 maio 2019.

chamados manicômios judiciários, locais considerados tanto para fins médicos, quanto legais.⁴¹

Em relação ao âmbito penal, deu-se início à previsão da medida de segurança, a qual seria não uma pena, mas uma medida apropriada a indivíduos inimputáveis, em virtude de uma doença mental, autores de qualquer tipo penal.

Na lei penal vigente, pode-se observar que a medida de segurança possui duas modalidades, as quais estão previstas no artigo 96, do Código Penal:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - Sujeição a tratamento ambulatorial.

A internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico trata-se de uma “medida detentiva”⁴², ocasião em que o indivíduo será submetido a um tratamento e internação específicos em hospital de custódia, local especialmente criado a esse fim, ou em outro estabelecimento apto, na falta do primeiro.

Quanto ao tratamento ambulatorial, este não se trata de uma detenção, mas somente à sujeição do infrator a um tratamento adequado a sua saúde mental, sem a necessidade de internação. Esse tratamento também deverá ser realizado em hospital de custódia, e, na ausência do mesmo, em estabelecimento “com dependência médica adequada”, conforme o artigo 101, da Lei de Execução Penal.

A determinação da aplicação dessas medidas de segurança dependerá principalmente da natureza da pena imposta ao crime praticado, qual seja a detenção ou a reclusão, bem como da compatibilidade das circunstâncias do indivíduo inimputável com a medida mais favorável a ele:

Não é a inimputabilidade ou a semi-inimputabilidade que determinará a aplicação de uma ou de outra medida de segurança, mas a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, que, se for de detenção, permitirá a aplicação de tratamento ambulatorial, desde que, é claro, as condições pessoais o recomendem.⁴³

Considerando que ambas as medidas não de ser executadas em hospitais de custódia, importante fazer, então, uma verificação do estabelecimento em si, que se trata, basicamente,

⁴¹ CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura**: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro: Edusp, 1998, p. 67/68.

⁴² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 861.

⁴³ *Ibid.*, p. 862.

de um manicômio judiciário, já que, apesar de substituída tal nomenclatura na lei penal, não foram construídos novos locais, tampouco os estabelecimentos anteriores foram modificados desde então, permanecendo os mesmos.⁴⁴

Ou seja, apesar de uma mudança significativa, ao longo da história brasileira, quanto à razão de ser das internações dos sujeitos detentores de doença mental, que deixaram de ser apenas medidas preventivas de segregação de indivíduos cuja sociedade julgava serem demasiadamente perigosos para conviverem com o resto da população, para se tornarem também estabelecimentos específicos de tratamento necessário aos internados, estas não obtiveram nenhuma alteração na prática em relação ao tratamento do indivíduo em si.

O que se observa ao se analisar os hospitais psiquiátricos é que os tratamentos realizados no interior desses estabelecimentos ainda estão distantes de alcançar um resultado satisfatório para com o internado, seja em razão dos técnicos que compõe o quadro de funcionários das instituições, dos medicamentos utilizados nas práticas terapêuticas ou da própria estrutura do local.⁴⁵

Com efeito, mesmo quando todos estes fatores operam de maneira adequada para o tratamento do indivíduo que está internado no local, este não se torna eficaz, “isso porque o próprio pressuposto da internação médica – a segregação do doente – não possibilita a cura a ressocialização do indivíduo”⁴⁶.

Importante, nesse ponto, ressaltar as consequências que as instituições totais, definidas na obra de Goffman⁴⁷, ocasionam no indivíduo que nelas permanece:

O novato chega ao estabelecimento com uma concepção de si mesmo que se tornou possível por algumas posições sociais estáveis no seu mundo doméstico. Ao entrar, é imediatamente despedido do apoio dado por tais disposições. Na linguagem exata de algumas de nossas mais antigas instituições totais, começa uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado. Começa a passar por algumas mudanças radicais em sua *carreira moral*, uma carreira composta

⁴⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 862.

⁴⁵ CIA, Michele. **Medidas de segurança no Direito Penal brasileiro**: a desinternação progressiva sob uma perspectiva político-criminal. 1 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p. 38/39.

⁴⁶ Ibid., p. 39.

⁴⁷ O autor conceitua as instituições totais como os espaços que simbolizam uma barreira na relação de uma pessoa com o mundo exterior, já que se trata de locais que proíbem a saída daquele que neles está condicionado. São cinco as instituições totais existentes na sociedade, sendo que uma dessas modalidades corresponde a hospitais para portadores de doenças mentais, “locais estabelecidos para cuidar de pessoas consideradas incapazes de cuidar de si mesmas e que são também uma ameaça à comunidade, embora de maneira não-intencional [...]”. Cf. GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 1 ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974, p. 16.

pelas progressivas mudanças que ocorrem nas crenças que têm a seu respeito e a respeito dos outros que são significativos para ele.⁴⁸

Assim, a internação, principalmente prolongada, do indivíduo resulta em uma dessocialização do mesmo, deteriorando não apenas a sua autoestima, mas igualmente a sua identidade, o que pode gerar, inclusive, o questionamento sobre se os comportamentos futuros dos internados são resultado do próprio isolamento ao qual eles foram condicionados ou à doença mental da qual foram diagnosticados anteriormente.⁴⁹

As instituições chamadas pela lei de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, portanto, não apenas muitas vezes deixam de assegurar direitos e garantias inerentes aos internados, mas também não são capazes de atingir um tratamento apropriado aos mesmos, que vise sua ressocialização e recuperação.

Isso pode levar outra indagação acerca da natureza das medidas de segurança. Muito se questiona sobre se a medida de segurança seria de fato uma medida terapêutica destinada à cessação da periculosidade dos sujeitos internados, ou seria apenas uma sanção, como as outras penas expostas no texto legal penal, que importaria na punição do indivíduo praticante de qualquer ato ilícito.

O Código Penal estabelece diversas sanções penais. Dentre elas, podem-se destacar as penas, que são divididas em penas privativas de liberdade, penas restritivas de direito e multa, e medidas de segurança, sendo estas destinadas aos inimputáveis devido à doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e, por isso, possuem especificidades se comparadas com as demais sanções estabelecidas pela lei:

Estabelece a doutrina que as penas têm prazo certo de duração, destinam-se aos imputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, apresentando como finalidade maior reinserção social do sentenciado, sem perder de vista o caráter retributivo e intimidatório, próprio de sua essência. Elas fundam-se na culpabilidade do agente, e por ela se medem, objetivando a prevenção geral e especial. As medidas de segurança, por sua vez, visam a prevenção através do caráter curativo, fundam-se na utilidade, têm prazo de duração indeterminado, pressupõem a prática de uma infração penal, e cumulativamente, a existência de periculosidade por parte do agente, sendo destinadas aos inimputáveis e, ocasionalmente, aos semi-imputáveis. Buscam apenas a prevenção especial, consistente na recuperação social ou na neutralização do criminoso.⁵⁰

⁴⁸ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 1 ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974, p. 24.

⁴⁹ CIA, Michele. **Medidas de segurança no Direito Penal brasileiro: a desinternação progressiva sob uma perspectiva político-criminal**. 1 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p. 41/42.

⁵⁰ PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 59.

Diante da controvérsia em razão da natureza dessas medidas, o professor e procurador Paulo Vasconcelos Jacobina se propôs a estudar a referida questão, destacando alguns pontos relevantes quanto às características das medidas de segurança.⁵¹ Em suma, ele elenca os motivos pelos quais não é simples determinar o caráter das medidas.

Primeiramente, essas não podem ser consideradas, pura e simplesmente, como tratamentos de cunho terapêutico que visem a ressocialização do indivíduo por uma série de razões pertinentes. Dizer que essas medidas têm como objetivo a terapia dos seus internados significa que tal questão pertence ao direito sanitário, e que se trata, portanto, de uma “terapia *sui generis*: aplicada e dosada pelo juiz, em uma instituição que apesar de ter *características hospitalares* é uma instituição do sistema carcerário”⁵².

Entretanto, basta uma análise dos estabelecimentos para saber que tal afirmação não está correta. Isso porque as medidas de segurança, como se verá posteriormente, em tópico oportuno, são condicionadas à descontinuação da periculosidade do agente. Se nem mesmo a psiquiatria e a psicologia conseguem de fato prever uma restauração completa do indivíduo portador de doença mental, se torna difícil argumentar que essas medidas possuem um fim terapêutico, uma vez que sua duração depende de algo, talvez, inalcançável:

Em tempos de movimento antimanicomial, só um louco defenderia a internação compulsória como terapia bastante e suficiente par a reintegração do inimputável. Não há como ocultar que essa medida não se dá em benefício do portador de transtornos mentais, mas que se dá tão-somente em benefício da sociedade que se considera agredida e ameaçada pelo inimputável que cometer um fato descrito pela lei como típico.⁵³

Novamente, retorna-se a estaca inicial de que a internação do portador de doença mental se destina a uma proteção da ordem social e não à reintegração do agente internado.

Ademais, trata-se de uma medida coercitiva em estabelecimento estritamente penal, que, como qualquer outro estabelecimento do mesmo porte, possui como primeiro objetivo obrigar o indivíduo a cumprir a punição estabelecida a ele pela prática de determinado ilícito, para, apenas posteriormente, passar a dar importância ao devido reestabelecimento da pessoa à sociedade.⁵⁴

Por outro lado, como bem elucida Jacobina, afirmar que as medidas de segurança são meramente penas que buscam a punição do indivíduo seria afirmar, igualmente, que existem

⁵¹ JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito penal da loucura: medida de segurança e reforma psiquiátrica**. 1 ed. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2018, p. 133.

⁵² Ibid.

⁵³ Ibid., p. 134.

⁵⁴ Ibid.

contradições no ordenamento jurídico relativas aos próprios princípios regentes do Código Penal. Isso para não dizer que seria, no mínimo, inconstitucional tal afirmação, uma vez que se considera a sentença que reconhece a inimputabilidade do agente e determina a aplicação de determinada medida de segurança como absolutória imprópria.⁵⁵

Se a pessoa não foi considerada culpada pela decisão do magistrado, não poderia ela então ser submetida a uma sanção penal, sob pena de contradizer a previsão da própria Constituição Federal sobre a impossibilidade de aplicação de pena a quem não é condenado.

Vê-se, dessa forma, que não é nada fácil verificar a natureza das medidas de segurança. Basta afirmar que esta possui características primordiais de terapia ou de sanção penal que é possível observar inúmeras argumentações de que na realidade não se trata de um instituto tão simples de se caracterizar:

Não se pode defender que a revisão dessa concepção antiquada de direito penal, remanescente no instituto da medida de segurança, implique irresponsabilização total do sujeito portador de transtornos mentais. Ao contrário, urge construir um sistema de responsabilização que leve em conta o modo peculiar de ser, de agir e de pensar desses cidadãos, e que vise realmente à sua reintegração, quando ele passar ao ato, vale dizer, quando agir de forma que venha a prejudica-lo ou a prejudicar injustamente a um terceiro. Que essa solução não deva passar pelo direito penal, isso parece claro; no entanto, não parece claro por onde ela deva passar. Somente um diálogo multilateral, interdisciplinar e democrático – que inclua, ademais, a participação desses cidadãos com necessidades especiais – pode nos apontar um caminho para a construção de uma cidadania que se ajuste ao seu peculiar modo de existir, tanto no que concerne aos direitos que lhe caberão, quanto aos deveres que assumirão, dentro dos limites da sua individualidade e da sua inserção social específica. O caminho é longo.⁵⁶

Mesmo em se falando de uma mudança manicomial, ocorrida nos últimos anos, ainda é difícil desatrear por completo a imagem de mera sanção das medidas de segurança como um mecanismo de proteção da sociedade e não do indivíduo em si.

É preciso um maior amadurecimento do tema para o Poder Público entender que o instituto não pode ser apenas pertencente ao âmbito penal, mas deve, de fato, conceder ao internado um tratamento digno e eficaz para que este possa, ao menos, tentar o retorno a sua vida social.

⁵⁵JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito penal da loucura: medida de segurança e reforma psiquiátrica**. 1 ed. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2018, p. 135.

⁵⁶Ibid., p. 136/137.

2.3 PRAZO DE DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Em razão da ausência de determinação de um prazo mínimo ou máximo determinado de duração da medida de segurança no ordenamento jurídico brasileiro, excessiva é a preocupação quanto à possibilidade de uma violação da norma constitucional que proíbe a prisão perpétua.

Por meio de uma análise do parágrafo 1^a, do artigo 97, do Código Penal, pode-se observar que, quanto ao prazo mínimo da medida, este, apesar de indeterminado, concede certa limitação ao aplicador da lei, considerando que a execução da medida deve ocorrer, pelo menos, de um a três anos.

Entretanto, referido período pode ser considerado somente como “um marco para a realização do primeiro exame de verificação de cessação de periculosidade, o qual, via de regra, repete-se indefinidamente”⁵⁷.

Já em relação ao período máximo em que a medida de segurança poderá ser aplicada, sua extensão é condicionada à continuidade da periculosidade ao agente a quem se impôs a determinada medida de internação ou tratamento:

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

A periculosidade entendida pelo direito penal pode ser descrita como “a qualidade ou estado de ser ou estar perigoso e a condição daquele ou daquilo que constitui perigo perante a lei”⁵⁸.

Diante desse conceito, o que muito se discutia era se o dispositivo que previa a indeterminação de prazo máximo das medidas de segurança estava em conformidade com o texto constitucional, já que a Constituição Federal de 1988 passou a prever, expressamente e como cláusula pétrea, a vedação da prisão perpétua (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, Constituição Federal).

Vincular a cessação da periculosidade do indivíduo ao tempo de duração da medida de segurança, considerando que esta medida não se distingue ontologicamente das demais

⁵⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 864.

⁵⁸ SAFFI, Fabiana; SERAFIM, Antonio de Paduá. **Psicologia e práticas forenses**. 2 ed. São Paulo: Manoele, 2014, p. 193.

penas⁵⁹ previstas no mesmo texto legal e que não há exatamente uma certeza da descontinuidade da periculosidade do agente, seria, certamente, fadar a pessoa a uma pena de caráter perpétuo, isto é, perdurável no tempo.

Em virtude de eventual violação ao mandamento constitucional, passou-se a entender, a partir de algumas decisões relevantes ao tema, que, apesar de não disposto qualquer prazo máximo, o período de duração da execução da medida de segurança não poderia ultrapassar o tempo máximo de trinta anos.

Isso porque a própria lei penal prevê em seu artigo 75 que nenhuma pena de privação de liberdade pode ser superior ao prazo máximo de trinta anos. Tal dispositivo somado à consideração de que, apesar da medida de segurança não ser uma pena propriamente dita, essa pode possuir o caráter da última, permitiu a analogia de que o prazo de trinta anos deveria ser considerado para qualquer sanção penal.⁶⁰

Atualmente, já não é mais esse o entendimento que perdura na doutrina e na jurisprudência. Conforme redação da Súmula 527, do Superior Tribunal de Justiça, passou-se a entender que a duração da medida de segurança deve se condicionar ao prazo máximo estipulado ao delito cometido pelo agente, ou seja, faz-se uma análise abstrata da pena. Caso se trate de um crime de tráfico de drogas, a execução da medida só poderá perdurar por quinze anos, diferentemente de um delito de furto simples, em que não poderá ultrapassar quatro anos.

Destarte, a duração máxima da medida de segurança vai depender do delito imputado ao agente, porém, vale dizer que, por analogia ao artigo 75 já mencionado acima, essa nunca poderá ultrapassar o prazo máximo de trinta anos.

Entretanto, é necessário observar que nem sempre a periculosidade do indivíduo cessa durante o cumprimento da medida de segurança. Nessa esteira, o que fazer caso se dê por encerrado o período máximo de duração da medida, mas o agente não esteja pronto para uma reinserção social?

Não é nem um pouco simples responder a tal questionamento, se é que o mesmo possui alguma resposta cabível de fato.

⁵⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral 1. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 864.

⁶⁰ Ibid.

Bittencourt interpreta que referida indagação não pertence mais ao campo penal, mas passa a ser relacionada a um obstáculo a ser enfrentado pela saúde pública, sendo um dever do Estado zelar pelo tratamento do indivíduo:

Assim, superado o lapso temporal correspondente à pena cominada à infração imputada, se o agente ainda apresentar sintomas de sua enfermidade mental, não será mais objeto do sistema penal, mas um problema de saúde pública, devendo ser removido e tratado em hospitais da rede pública, como qualquer outro cidadão normal.⁶¹

No mesmo sentido, Nucci também reconhece que, nessa temática, ultrapassado o período máximo de trinta anos, não se fala mais em Direito Penal. O professor parte da perspectiva de que a medida de segurança tem como finalidade o tratamento do indivíduo, e, por isso, parte do ponto de que a internação pode possuir continuidade na interdição civil, passando a ser, portanto, uma questão do Direito Civil:

Muitos internos não possuem a menor condição de voltar ao convívio social; nessas hipóteses, provoca-se o Ministério Público a interdita-lo na esfera cível e ele continua internado, mas sob ordem de um magistrado atuante em Vara Cível. O que muda? Na vida do internado, absolutamente nada. No campo jurídico, altera-se a competência de qual juízo deve lidar com aquela insanidade.⁶²

Refere-se aqui à internação civil compulsória, prevista na Lei nº 10.216/2001, a qual é determinada pela autoridade judiciária:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.
Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:
I – internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
II – internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e
III – internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

A referida lei dispõe sobre os direitos dos portadores de doença mental, bem como, consoante sua previsão acima, expõe as diversas modalidades de internação que esses indivíduos podem se submeter.

Ela surgiu como uma maneira de humanizar o tratamento das pessoas portadoras de distúrbios mentais, sendo, assim, uma efetivação e marco legal da reforma psiquiátrica que foi ganhando forma e espaço no mundo acadêmico e prática ao longo dos anos:

⁶¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 865.

⁶² NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 946.

[...] a “institucionalização”: trata-se de um processo marcado pela aplicação – muitas vezes opressiva ou corrupta – de um sistema de controle social (médico e/ou legal) inflexível pelas instituições públicas responsáveis, que são as chamadas “instituições totais”: abrigos, penitenciárias, manicômios. O que é prejudicial ao ser humano, no âmbito da institucionalização, é que a estrutura e rotina de suporte das instituições, normalmente, levam ao estreitamento ou redução do senso crítico individual. Sem o senso crítico individual. O indivíduo pode se tornar subserviente, a ponto de sofrer prejuízos no que diz respeito a sua adaptação a novas circunstâncias de vida, assim como se tornar incapaz no que tange às iniciativas quanto à organização de sua rotina da forma que melhor lhe aprouver. O indivíduo se torna, dentro desse quadro, uma peça passiva e facilmente manipulável na instituição a que pertence, no entanto, se desumaniza, pois perde absolutamente sua capacidade de ser livre.⁶³

Apesar disso, a legislação em nada anula a disposição sobre o tema no Código Penal, isso porque, na determinada lei, se fala em internação civil, a qual diverge da internação como modalidade de medida de segurança da lei penal. Entende-se que ambas as legislações concorrem conjuntamente quando se está diante de um sujeito portador de transtornos mentais.⁶⁴

Na verdade, ambas as disposições legais se complementam, já que a recente lei trouxe expressamente em seu escopo os direitos e garantias dos agentes detentores de doença mental, enfatizando a responsabilidade do Estado para com a proteção desses indivíduos, bem como as especificidades dos estabelecimentos de internação para que atendam de maneira eficaz e adequada os internados.⁶⁵

Nesse passo, ao menos parte da doutrina entende ser possível a extensão da medida de segurança como internação civil diante da persistência da periculosidade do indivíduo, sob o pretexto de que se faz necessária a continuidade do tratamento para que o agente possa ser reinserido na sociedade.

Contudo, há um dilema nessa maneira de entender e pensar o tema, em razão de que a transformação da internação no âmbito penal para uma no âmbito civil pode prolongar a medida por tempo indeterminado, ainda mais considerando que o agente possa nunca alcançar uma total cessação de periculosidade.

⁶³ PINHEIRO, Carla. **Psicologia jurídica**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 232/233.

⁶⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 553.

⁶⁵ ALMEIDA, Leticia Gabriella. **Medida de segurança e reforma psiquiátrica: a desconstrução do modelo penal-psiquiátrico do asilamento como alternativa à inclusão social do sujeito inimputável**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito)–Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2018, p. 50. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/11015-leticia-gabriella-almeida/file>>. Acesso em: 16 maio 2019.

Ademais, não se pode ignorar o fato de que, de acordo com o que já foi citado anteriormente, os estabelecimentos de internação, seja ela civil ou penal, mas principalmente a esta última, não estão aptos a um tratamento digno e eficaz, capaz de reintroduzir o indivíduo na sociedade.

É nesse ponto que se inicia o tema central da pesquisa, que está diretamente ligado ao caso concreto a ser amplamente abordado no próximo capítulo.

3. ESTUDO DO CASO CHAMPINHA

3.1 O CRIME E O JULGAMENTO

Elucidadas as questões acerca da inimputabilidade, seja ela em razão da menoridade ou de doença mental, das medidas socioeducativas e das medidas de segurança, bem como seus limites máximos de duração, e até mesmo uma possível extensão das internações como modalidade dessas mesmas medidas, cabe agora introduzir o caso de Champinha que, de maneira direta, se correlaciona com tais pontos.

A fim de uma maior abordagem ao caso concreto como um todo, foi realizado um estudo de caso através de matérias jornalísticas e documentários, que, conjuntamente, ofereceram base necessária ao entendimento geral das circunstâncias em que os crimes cometidos por Champinha ocorreram.

Como mencionado anteriormente, não cabe especificar os detalhes dos delitos, tampouco fazer um julgamento sobre os mesmos ou seus autores. O que se deseja é analisar a situação jurídica em que Champinha se encontra desde a época dos fatos, e, para isso, será feito, portanto, uma apresentação de como se deu o crime e, posteriormente, o seu julgamento.

Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como Champinha por seus familiares e amigos, aos dezesseis anos, morava na região de Embu-Guaçu e passou a ser conhecido, nacionalmente, em razão do crime praticado contra o casal de namorados, Liana Friedenbach e Felipe Caffé, jovens que, na época, possuíam, respectivamente, dezesseis e dezenove anos de idade.⁶⁶

No dia 31 de outubro de 2003, Liana e Felipe saíram para viajar, mas optaram por não mencionar o verdadeiro destino da viagem a seus familiares. O casal entrou em um ônibus, na madrugada do dia seguinte, no Município de São Paulo, e, após uma extensa viagem, desembarcaram no ponto final de uma linha de ônibus municipal do Município de Embu-Guaçu, onde caminharam em uma trilha até o acampamento situado em local abandonado, conhecido como “Sítio Dole”, que ficava na divisa com o Município de Jujutiba.⁶⁷

Champinha e seu amigo Paulo Cesar da Silva Marques, conhecido como Pernambuco, estavam armados na mata, pois iriam caçar animais, quando encontraram o acampamento do casal. Os amigos teriam decidido, então, por assaltar os jovens, como forma de conseguir

⁶⁶ CARDOSO, Gabriela Giovana Silva. **O caso “Champinha” à luz do direito penal do inimigo**. 2016. Monografia (Graduação em Direito)–Fundação de Ensino Eurípes Soares da Rocha, Marília, 2016, p. 29. Disponível em: <<http://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1510>>. Acesso em: 16 maio 2019.

⁶⁷ CHAMPINHA (Temporada 2, ep. 4). Investigação criminal. Direção: Carla Albuquerque. Produção: Beto Ribeiro e Carla Albuquerque. São Paulo: Medialand, 2012. Série exibida pela Netflix.

algum dinheiro, razão pela qual, ao anoitecer, abordaram-nos. Porém, como não localizaram nenhuma quantia de dinheiro, optaram, assim, por sequestra-los.⁶⁸

Em seguida, Liana e Felipe foram conduzidos à casa de um conhecido de Champinha e Pernambuco, Antônio Caetano da Silva, a qual se encontrava vazia no momento. Ambos os jovens foram mantidos em cômodos separados do cativoiro.⁶⁹

Durante a primeira noite, Felipe permaneceu sozinho no quarto, enquanto que Pernambuco e Champinha violentavam sexualmente Liana, por vezes se revezando. Apenas na manhã seguinte os jovens foram retirados do cativoiro e obrigados a caminhar por dentre a mata. Nesse trajeto, Pernambuco se afastou de Champinha e Liana, levando consigo Felipe, e, pouco mais a frente na trilha, desferiu um disparo de espingarda na nuca da vítima, o que ocasionou na morte do jovem. Até esse momento, Liana não teve conhecimento sobre o que ocorreu com o namorado, tendo sido informada de que ele havia sido libertado.⁷⁰

Após a morte de Felipe, Pernambuco fugiu para o Município de Petrolina, e Champinha permaneceu com Liana na mesma casa que se destinava a ser o cativoiro, dando continuidade ao abuso sexual da vítima.⁷¹

Foi somente no dia 03 de novembro que Antônio Caetano da Silva e Agnaldo Pires compareceram no local utilizado como cativoiro e localizaram Champinha e Liana, que passou a ser violentada também por ambos os indivíduos.⁷²

Nesse ínterim, se iniciou uma crescente movimentação de policiais nos arredores da mata em que o cativoiro se localizava, isso porque o pai de Liana, Ari Friedenbach, devido ao repentino desaparecimento da filha, teria constatado que o casal estava na região de Embu-Guaçu, motivo pelo qual passou a procurá-los na localidade, encontrando a barraca dos jovens abandonada. A partir da descoberta, foi realizada uma intensa investigação na mata, com a ajuda da polícia e população local.⁷³

Depois de iniciada a investigação, Champinha, juntamente com Liana, deixou o cativoiro, e se dirigiu a um lago situado na região para pescar, ocasião em que foi encontrado

⁶⁸ CARDOSO, Gabriela Giovana Silva. **O caso “Champinha” à luz do direito penal do inimigo**. 2016. Monografia (Graduação em Direito)–Fundação de Ensino Eurípes Soares da Rocha, Marília, 2016, p. 29. Disponível em: <<http://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1510>>.

⁶⁹ Ibid.

⁷⁰ CHAMPINHA (Temporada 2, ep. 4). Investigação criminal. Direção: Carla Albuquerque. Produção: Beto Ribeiro e Carla Albuquerque. São Paulo: Medialand, 2012. Série exibida pela Netflix.

⁷¹ Ibid.

⁷² LIANA FRIEDENBACH (Temporada 1, ep. 1). Anatomia do crime. Direção: Carla Albuquerque. Produção: Beto Ribeiro e Carla Albuquerque. São Paulo: Medialand, 2017. Série exibida pela Netflix.

⁷³ CHAMPINHA (Temporada 2, ep. 4), op. cit.

por seu irmão, que demonstrou a preocupação de sua mãe, em virtude da ausência de Champinha em sua casa nos últimos dias. Nessa oportunidade, Champinha apresentou Liana como sua namorada a seu irmão.⁷⁴

Na madrugada do dia 05 de novembro de 2003, Champinha, acompanhado de Liana, deixou novamente a casa utilizada como cativeiro e passou a caminhar em uma trilha envolvida pela mata fechada.⁷⁵ Foi nessa ocasião que Champinha, de maneira frenética e mediante uso de uma faca, desferiu diversos golpes contra Liana, mutilando-a e causando um traumatismo craniano, o que ocasionou na morte da vítima.⁷⁶

O corpo de Liana foi deixado na mata, e Champinha retornou a sua residência, trocou suas vestimentas e enrolou o facão, objeto do crime, em sua roupa, pendurando-os no fundo de um poço, e resolveu por se abrigar na casa de sua tia.⁷⁷

Ari Friedenbach, ainda sem saber sobre o destino da filha, continuava em suas buscas quando foi acionado por um mateiro da região, que procurou o pai da jovem para oferecer ajuda. Com a anuência de Ari, o indivíduo passou a diligenciar por pistas na mata, quando localizou um dos agentes participantes dos delitos, Antônio de Barros, oportunidade em que o deteve.⁷⁸

Realizado o interrogatório de Antônio, este confessou o crime, atribuindo a culpa a Champinha e revelando que este estava escondido a casa de sua tia. A partir de suas alegações, todos os indivíduos envolvidos no delito foram abordados e detidos pela polícia, passando a revelar detalhes das condutas delitivas.⁷⁹

Em seu interrogatório, Champinha, primeiramente, distribuiu a culpa aos comparsas, entretanto, ao longo de suas declarações, passou a narrar os detalhes do delito, inclusive delatando os atos dos demais participantes das ações.⁸⁰

O que despertou curiosidade no caso em tela foi o posicionamento de Champinha, que, ao ser questionado sobre o motivo da morte violenta de Liana, respondeu que o fez por

⁷⁴ CHAMPINHA (Temporada 2, ep. 4). Investigação criminal. Direção: Carla Albuquerque. Produção: Beto Ribeiro e Carla Albuquerque. São Paulo: Medialand, 2012. Série exibida pela Netflix.

⁷⁵ CARDOSO, Gabriela Giovana Silva. **O caso “Champinha” à luz do direito penal do inimigo**. 2016. Monografia (Graduação em Direito)–Fundação de Ensino Eurípes Soares da Rocha, Marília, 2016, p.31. Disponível em: <<http://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1510>>. Acesso em: 16 maio 2019.

⁷⁶ CHAMPINHA (Temporada 2, ep. 4), op. cit.

⁷⁷ CARDOSO, Gabriela Giovana Silva, op. cit., p.31.

⁷⁸ CHAMPINHA (Temporada 2, ep. 4), op. cit.

⁷⁹ LIANA FRIEDENBACH (Temporada 1, ep. 1). Anatomia do crime. Direção: Carla Albuquerque. Produção: Beto Ribeiro e Carla Albuquerque. São Paulo: Medialand, 2017. Série exibida pela Netflix.

⁸⁰ CARDOSO, Gabriela Giovana Silva, loc. cit.

simples vontade.⁸¹ Dessa forma, a polícia encerrou o inquérito policial, prendendo todos os acusados pelo crime, inclusive detendo Champinha, que foi deixado em custódia.

Como, à época dos fatos, Champinha era considerado inimputável, isso devido a sua menoridade, seu julgamento se deu na Vara da Infância e Juventude, órgão competente para lhe julgar.

Champinha foi denunciado pelos atos infracionais relacionados ao crime de extorsão mediante sequestro, qualificada pelo resultado morte (artigo 159, parágrafo 3º, do Código Penal), por duas vezes, ao crime de estupro qualificado em razão da vítima possuir menos de dezoito anos (artigo 213, parágrafo 1º, do Código Penal), ao crime de homicídio triplamente qualificado por meio cruel, por recurso que dificultou a defesa do ofendido e para assegurar a impunidade de outro crime (artigo 121, parágrafo 2º, incisos III, IV, e V, do Código Penal), e ao crime de destruição, subtração ou ocultação de cadáver (artigo 211, do Código Penal), por duas vezes, na forma do artigo 29, do Código Penal, que corresponde ao concurso de pessoas.⁸²

Ao final do processo, no ano de 2004, foi proferida sentença condenatória contra Champinha, sendo lhe aplicada a medida socioeducativa de internação, cumulada com “medida de proteção, consistente em acompanhamento psiquiátrico e psicológico”⁸³, ambas sem prazo determinado.

No ano de 2006, Antônio de Barros, Agnaldo Pires e Antônio Caetano da Silva foram condenados pelo Tribunal do Júri. Antônio de Barros foi condenado à pena de sete anos, nove meses e cinco dias de reclusão, como incurso nos crimes de sequestro e favorecimento pessoal, enquanto Agnaldo Pires foi condenado a quarenta e sete anos e três meses de reclusão pelos crimes de sequestro e estupro. Já Antônio Caetano da Silva foi condenado pelos crimes de porte de arma, sequestro, favorecimento pessoal e estupro, contraindo a maior pena estipulada dentre os coautores, qual seja cento e vinte e quatro anos de reclusão.⁸⁴

⁸¹ CHAMPINHA (Temporada 2, ep. 4). Investigação criminal. Direção: Carla Albuquerque. Produção: Beto Ribeiro e Carla Albuquerque. São Paulo: Medialand, 2012. Série exibida pela Netflix.

⁸² CARLOS, Juliana de Oliveira. **Experimento de exceção**: política e direitos humanos no Brasil contemporâneo. 2011. Dissertação (Mestrado em Sociologia)–Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 31/32. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-12092012-103245/pt-br.php>>. Acesso em: 16 maio 2019.

⁸³ Ibid., p. 32.

⁸⁴ Ibid., p. 35.

Somente em novembro de 2007 Pernambuco foi julgado pelo Tribunal do Júri, que o condenou a cento e dez anos e dezoito dias de reclusão pelos delitos de homicídio qualificado, estupro, sequestro e cárcere privado.⁸⁵

Durante o período de sua internação como medida socioeducativa, Champinha foi submetido a diversos exames e laudos periciais a fim de que atestassem se de fato este possuía algum distúrbio ou doença mental que indicasse a necessidade de uma internação compulsória.

A maioria deles, no entanto, apontava que o jovem não necessitava ficar internado ou contido. Somente em setembro de 2006, quando foram emitidos os laudos psicológico e psiquiátrico produzidos pelo IML, recomendou-se a internação psiquiátrica compulsória como tratamento para o jovem, como dispositivo necessário para sua melhora. Os laudos do IML trouxeram novas conclusões sobre o perfil psíquico do jovem. Pela primeira vez desde que ele começara a ser avaliado, em 2003, Champinha foi descrito como “indivíduo de alta periculosidade”, “com grandes chances de reincidência penal”, “portador de Transtorno de Personalidade”.⁸⁶

Assim, quando estava a se aproximar o tempo limite de cumprimento de medida socioeducativa estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o Ministério Público do Estado de São Paulo, considerando o laudo do internado, que demonstrava esse possível transtorno de personalidade, requereu à justiça pela conversão da medida já imposta ao jovem em medida protetiva de tratamento psiquiátrico. O pedido foi deferido e, assim, a internação de Champinha foi estendida.

No momento em que Champinha estava prestes a completar vinte e um anos de idade, o que conseqüentemente traria o fim da segunda medida aplicada a ele, o Ministério Público de Embu-Guaçu requereu à justiça um novo pedido quanto ao paciente, qual seja a sua interdição civil, cumulada com internação hospitalar compulsória, cuja previsão se dá pela Lei nº 10.216/2001, lei que estipula a Reforma Psiquiátrica no Brasil. Tal pedido foi deferido por meio de uma decisão provisória, o que ocasionou na transferência de Champinha para a Casa de Custódia de Taubaté.⁸⁷

Entretanto, a lei supramencionada prevê que essa espécie de internação apenas pode ser determinada com base em laudo médico que ateste a necessidade da medida. No caso de

⁸⁵ CARLOS, Juliana de Oliveira. **Experimento de exceção: política e direitos humanos no Brasil contemporâneo**. 2011. Dissertação (Mestrado em Sociologia)–Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 35. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-12092012-103245/pt-br.php>>. Acesso em: 16 maio 2019.

⁸⁶ Ibid., p. 39.

⁸⁷ HASHIMOTO, Érica Akie. Unidade Experimental de Saúde. **IBCCRIM**, São Paulo, 27 maio 2011. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticia/13822-Unidade-Experimental-de-Saude>>. Acesso em: 16 maio 2019.

Champinha, não houve a existência do referido laudo, mas sim a utilização dos exames especializados realizados no momento da imposição da medida socioeducativa⁸⁸, o que abre espaço para se questionar a legalidade da internação imposta.

Nesse ínterim entre o final do cumprimento da medida protetiva e a transferência para a Casa de Custódia de Taubaté, o paciente fugiu e, ao ser detido novamente, foi enviado à recém-criada Unidade Experimental de Saúde (UES), sendo o primeiro interno do local.⁸⁹

Ainda no ano de 2006, iniciou-se a construção da Unidade Experimental de Saúde, que foi criada pela portaria administrativa nº 1.219/2006, como um local, ainda em fase experimental⁹⁰, de atendimento a jovens diagnosticados com distúrbios psicológicos. Esse estabelecimento tornou-se um dos principais pontos da discussão acerca da internação de Champinha.

A unidade foi construída na zona norte do Município da São Paulo e, em sua origem, possuía um vínculo com a Fundação Casa. Estima-se que o local teria cinco casas, possuindo capacidade para atender cerca de quarenta adolescentes.⁹¹

No mesmo ano da internação, a partir do Decreto nº 52.419/2007, o imóvel da Unidade Experimental de Saúde foi transferido, pelo Governo do Estado de São Paulo, para a Secretaria de Saúde, sendo firmado, então, um Termo de Cooperação técnica entre a própria secretaria, a Secretaria de Administração Penitenciária e a Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania, a fim de determinar que estes fossem os órgãos competentes para administrar e gerenciar a recém-criada unidade.⁹²

Por meio do Decreto nº 53.427/2008, a Unidade Experimental de Saúde foi transferida ao domínio da Secretaria Estadual de Saúde. Esse mesmo texto também determinou a

⁸⁸ CARLOS, Juliana de Oliveira. **Experimento de exceção: política e direitos humanos no Brasil contemporâneo**. 2011. Dissertação (Mestrado em Sociologia)–Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 43. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-12092012-103245/pt-br.php>>. Acesso em: 16 maio 2019.

⁸⁹ HASHIMOTO, Érica Akie. Unidade Experimental de Saúde. **IBCCRIM**, São Paulo, 27 maio 2011. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticia/13822-Unidade-Experimental-de-Saude>>. Acesso em: 16 maio 2019.

⁹⁰ CARLOS, Juliana de Oliveira, op. cit., p. 48.

⁹¹ ROSATO, Cássia; FILHO, Pedro de Oliveira. Judicialização de vidas indignas: o caso da Unidade Experimental de Saúde. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**. São João del Rei, v. 13, n. 2, maio/ago. 2018, p. 4. Disponível em: <http://www.seer.ufsj.edu.br/index.php/revista_ppp/article/view/2971>. Acesso em: 16 maio 2019.

⁹² CARLOS, Juliana de Oliveira, loc. cit.

finalidade do local, qual seja sua destinação ao recebimento de jovens e adolescentes infratores em situação específica de distúrbios psicológicos.⁹³

Artigo 1º - Fica criada, na Secretaria de Saúde, diretamente subordinada a Chefe de Gabinete, a Unidade Experimental de Saúde.

Artigo 2º-Cabe à Unidade Experimental de Saúde:

I - cumprir, exclusivamente, as determinações do Poder Judiciário de tratamento psiquiátrico em regime de contenção, para atendimento de adolescentes e jovens adultos com diagnóstico de distúrbio de personalidade, de alta periculosidade:

a) egressos da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP, que cometerem graves atos infracionais;

b) que forem interditados pelas Varas de Família e Sucessões;

II - proporcionar ao custodiado atendimento humanizado, em consonância com as diretrizes e normas da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e alterações posteriores.

Assim, seriam internados na unidade aqueles, jovens ou adolescentes, que, após prática de qualquer ato infracional e cumprimento de medidas socioeducativas, por apresentar transtorno de personalidade e alta periculosidade, tivessem a mesma medida revertida em uma medida protetiva.

Após a assinatura do termo, outros jovens, que apresentavam o mesmo quadro diagnóstico de Champinha, foram internados no local, onde permanecem até o momento da presente pesquisa.⁹⁴

Dessa maneira, ante às várias medidas de internação a que Champinha vinha a ser submetido, e a criação repentina da Unidade Experimental de Saúde, logo após o cometimento por um adolescente de um crime considerado bárbaro por grande parte da mídia e pelo público em geral, passou-se a se questionar os aspectos jurídicos da internação dos jovens infratores e o que de fato o local representa em si.

O desenrolar jurídico que se deu à história de Champinha demonstra algumas especificidades e irregularidades que devem ser, se não discutidas, ao menos, expostas, sendo esse o objetivo da presente pesquisa.

⁹³ CARLOS, Juliana de Oliveira. **Experimento de exceção: política e direitos humanos no Brasil contemporâneo**. 2011. Dissertação (Mestrado em Sociologia)–Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 49. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-12092012-103245/pt-br.php>>. Acesso em: 16 maio 2019.

⁹⁴ HASHIMOTO, Érica Akie. Unidade Experimental de Saúde. **IBCCRIM**, São Paulo, 27 maio 2011. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticia/13822-Unidade-Experimental-de-Saude>>. Acesso em: 16 maio 2019.

Esse será o enfoque do próximo capítulo, o qual tem como finalidade despertar o leitor para assunto, demonstrando algumas questões principais que envolvem o caso Champinha e, igualmente, para um possível questionamento sobre a finalidade da medida atual imposta a ele.

3.2 A SITUAÇÃO JURÍDICA CRIADA AO CASO

Em concordância com o exposto no tópico antecedente, cada internação de Champinha ocasionou em uma modalidade de internação diversa da anterior, a fim de que fosse estendida a contenção do jovem. Essa foi a alternativa encontrada pelo Estado que, contudo, trata-se de uma manobra jurídica jamais feita anteriormente, e, por isso, despertou interesse não apenas no âmbito acadêmico da ciência jurídica, mas de outras áreas, como da psicologia e da sociologia.

Para entender a dinâmica jurídica construída ao internado Champinha, é preciso, em primeiro momento, ressaltar alguns aspectos importantes do caso que ocasionaram a sua internação compulsória em um estabelecimento diverso dos demais conhecidos.

O primeiro fato que se deve observar é de que, no ano da morte de Liana Friedenbach e Felipe Caffé, o crime se propagou rapidamente, diante do considerado cruel *modus operandi* dos participantes das condutas delitivas. A mídia acompanhou o caso e, logo, o clamor popular solicitou pela aplicação de medidas severas aos membros da associação envolvida no delito.

A maioria dos integrantes foi condenada, na medida de suas ações, com penas consideradas altas pela legislação penal brasileira. No entanto, um dos participantes do crime, Champinha, possuía dezesseis anos de idade à época dos fatos, e, portanto, era abarcado pela lei voltada especificamente a menores de dezoito anos, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como já exposto anteriormente, as crianças e os adolescentes são considerados inimputáveis pelo ordenamento jurídico brasileiro, e, assim, a legislação atual prevê procedimento específico aos casos em que estes cometem algum crime.

Na época em que os delitos foram cometidos contra Liana e Felipe, e Champinha foi logo apontado como o principal autor das condutas delitivas, a inimputabilidade em razão da menoridade ocasionou não somente diversas discussões no meio acadêmico e no seio popular sobre a redução da maioridade penal, assunto que costuma entrar em pauta sempre que observado um delito grave praticado por um adolescente, mas também uma pressão no

Judiciário de uma maior responsabilização do indivíduo, que mesmo menor de idade, havia praticado crimes graves.

Assim, é preciso compreender que na época dos fatos houve, então, uma grande comoção da população, criada pela mídia jornalística, quanto aos delitos cometidos, seus autores e às vítimas, que desejava que os considerados culpados pelos crimes cumprissem penas que correspondessem aos seus atos.

Entretanto, como inimputável em razão da sua idade, Champinha deveria cumprir uma medida socioeducativa, que, no caso em especial, tratou-se de uma internação, pelo período máximo previsto pela lei, qual seja três anos, como já fora analisado em capítulo antecedente.

Assim que atingido o período máximo dessa medida, sob o pretexto de que este ainda não estava possibilitado de reintegrar a vida social, a modalidade da medida socioeducativa foi transformada em uma medida protetiva de contenção, para, posteriormente, passar a ser uma internação civil, a qual ele permanece internado até o fechamento da pesquisa:

Champinha encontrava-se, portanto, na iminência de completar o prazo máximo de internação previsto pelo ECA (três anos) quando duas novas frentes jurídicas foram abertas para mantê-lo internado: o pedido de substituição da medida socioeducativa por medida protetiva com internação e contenção, proposto pelo Ministério Público da Capital, e o processo de interdição civil com internação compulsória, proposto pelo Ministério Público de Embu-Guaçu.⁹⁵

Pode-se constatar, logo, que a internação de Champinha surgiu em razão de uma medida no âmbito da legislação infanto-juvenil, ante um ato infracional cometido.

Assim como exposto anteriormente, a medida foi aplicada sem prazo determinado, mas esta não poderia ultrapassar os limites temporais impostos pela lei.

A saída para estender, portanto, os três anos que já estavam próximos ao fim, foi transformar a medida socioeducativa em uma medida protetiva, sob o pretexto de que Champinha havia sido diagnosticado com distúrbio de personalidade e possuía um alto índice de periculosidade.

Foram realizados diversos laudos periciais para analisar a periculosidade e a saúde mental de Champinha, os quais nem sempre indicavam ao indivíduo uma internação ou uma medida de contenção. Contudo, o Ministério Público necessitava de uma justificativa para

⁹⁵ CARLOS, Juliana de Oliveira. **Experimento de exceção: política e direitos humanos no Brasil contemporâneo**. 2011. Dissertação (Mestrado em Sociologia)–Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 44. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-12092012-103245/pt-br.php>>. Acesso em: 16 maio 2019.

manter Champinha internado, então, assim que realizado o laudo pericial do IML que afirmou a necessidade da internação do indivíduo, esse resultado foi o suficiente para a concessão da medida protetiva.⁹⁶

Contudo, ao completar vinte e um anos de idade, Champinha não poderia continuar internado nessa modalidade, uma vez que esta surgiu justamente de uma medida socioeducativa que proíbe expressamente ultrapassar esse prazo.

A saída foi, então, uma ação civil de interdição, em que foi requerido ao Judiciário uma internação compulsória, ainda em razão do laudo realizado em Champinha no âmbito do processo ocorrido na Vara da Infância e da Juventude.

A medida, que começou como socioeducativa, e passou a ser protetiva, com a transferência de sua competência para o âmbito cível, e, por isso, não haveria mais que se falar em prazo máximo.

Na prática, não se fala em transformação de uma medida em outra, já que se trata de dois processos, cada qual em seu âmbito, os quais foram, inclusive, oferecidos em competências distintas da justiça.

No entanto, houve a permanência do *status quo* em que Champinha se encontrava. Apesar de alterada a modalidade de internação aplicada a ele, esta não teve nenhuma mudança expressiva na prática, e Champinha continuou vivendo como se estivesse no cumprimento de uma medida, como a medida de segurança.

A internação já realizada anteriormente foi mantida, mas no pretexto de interdição civil, que concede uma modalidade de internação que não possui limite determinado pela lei.

Inclusive, a interdição civil foi inteiramente baseada nos exames realizados no paciente quando no momento da aplicação da medida protetiva, a qual Champinha fora submetido anteriormente. Ou seja, não foram realizados novos laudos que confirmassem a persistência da alta periculosidade e do transtorno de personalidade em Champinha, pois foram utilizados apenas os exames antigos para determinar a internação compulsória, o que contraria expressamente o artigo 6º, da Lei nº 10.216/2001. Tal dispositivo legal vincula a internação compulsória a laudo pericial que indique a internação como recurso adequado ao caso concreto.

⁹⁶ CARLOS, Juliana de Oliveira. **Experimento de exceção:** política e direitos humanos no Brasil contemporâneo. 2011. Dissertação (Mestrado em Sociologia)–Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 39. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-12092012-103245/pt-br.php>>. Acesso em: 16 maio 2019.

Isso não foi obedecido no caso concreto, uma vez que o Ministério Público entendeu por juntar aos autos os mesmo laudos realizados anteriormente em Champinha, tendo o Magistrado concordado com o órgão ao conceder a internação compulsória.

Ainda é preciso mencionar que a internação civil não se dá em razão do cometimento de algum crime. A medida prevista pela mesma lei exposta logo acima deve assegurar ao internado portador de doença mental todos os direitos inerentes a sua condição de saúde mental, visando, assim, uma melhora na saúde mental do indivíduo, concedendo a ele um tratamento que possibilite, de maneira humanitária, a sua reinserção na sociedade.

Entretanto, no caso de Champinha a internação compulsória foi mais correlacionada ao ato infracional que o indivíduo cometeu quando menor de idade, do que de fato conceder uma assistência em relação a sua saúde mental.

Nessa ocasião, necessário destacar como a conduta delitiva de Champinha, que, inclusive, teve repercussão nacional, foi relevante para a sua internação, o que muito se assemelha à chamada hipervalorização do crime na vida do indivíduo, que seria “quando um parecer *psi* – que deveria versar exclusivamente sobre o plano de desligamento do paciente do manicômio judiciário, devendo, pois, apontar estratégias terapêuticas para tanto – em sua terceira linha enfatiza a prática delitiva”⁹⁷, o que pode, por si só, prejudicar o tratamento do internado, uma vez que este, desde o início de sua internação, é compreendido segundo o delito que cometera.

Nesse ponto, é indispensável analisar, igualmente, o estabelecimento destinado à internação de Champinha, qual seja a Unidade Experimental de Saúde.

No tópico anterior desse mesmo capítulo, já fora exposto como se deu sua criação e a qual Secretaria a instituição está vinculada atualmente. Contudo, cabe nesse momento questionar qual a finalidade do estabelecimento, isso porque não fica claro se a unidade é meramente um local específico para cumprimento de uma espécie de pena determinada aos internados, pena essa que não é prevista em nenhum texto legal, tampouco abarcada pela redação constitucional, ou se ela tem como único objetivo assegurar o tratamento dos indivíduos que nela permanecem.

⁹⁷ WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Entre silêncios e invisibilidades:** os sujeitos em cumprimento de medidas de segurança nos manicômios judiciários brasileiros. 2015. Tese (Doutorado em Psicologia Social e Institucional)–Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015, p. 194. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/140989>>. Acesso em: 16 maio 2019.

Assim, muito se discute sobre a Unidade Experimental de Saúde, estabelecimento criado especialmente para se adequar ao então jovem Champinha e outros adolescentes ou jovens que se encontrassem em situação similar, ou seja, que houvessem praticado algum delito grave e apresentassem distúrbios de personalidade e de alta periculosidade.

Cabe ressaltar que o estabelecimento foi criado, primeiramente, para se destinar ao tratamento de adolescentes e jovens portadores de distúrbios mentais, propósito esse que passou a dar espaço para outra finalidade, qual seja a da contenção desses indivíduos egressos, ensejando, assim, o esgotamento de um tratamento adequado aos jovens:

Num primeiro momento, a unidade foi pensada para atender jovens do sistema socioeducativo com distúrbios psicológicos, numa proposta que abrange o campo da saúde. Após as mudanças de gestão, a instituição passou a cumprir determinações do Poder Judiciário de atendimento a jovens com diagnóstico de distúrbio de personalidade de alta periculosidade, em regime de contenção, especialmente egressos do sistema socioeducativo e interditados pelas Varas de Família e Sucessões.⁹⁸

Esse foi o local que possibilitou a extensão da internação desses jovens, considerando que já teria sido atingido o limite máximo para a medida socioeducativa determinada em primeiro lugar. Dessa forma, estes jovens iniciariam o cumprimento de uma medida protetiva em local adequado que viabilizasse o tratamento de seus distúrbios já diagnosticados em laudos médicos prévios.

Entretanto, pouco se sabe acerca dos recursos terapêuticos realizados dentro do estabelecimento. Não se tem conhecimento se de fato os internados recebem tratamento eficaz capaz de reinseri-los na sociedade da qual eles foram retirados por tempo indeterminado.

Como exemplo, até o final da pesquisa, Champinha permanece contido na unidade, sem nenhuma previsão de alta da internação, o que levanta a indagação sobre a natureza do estabelecimento.

Desde a internação dos jovens na Unidade Experimental de Saúde, o local passou a ter algumas visitas e inspeções de membros do Judiciário, do Ministério Público e do Conselho Regional de Psicologia, as quais tinham por objetivo analisar como de fato ocorria o

⁹⁸ ROSATO, Cássia; FILHO, Pedro de Oliveira. Judicialização de vidas indignas: o caso da Unidade Experimental de Saúde. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**. São João del Rei, v. 13, n. 2, maio/ago. 2018, p. 4. Disponível em: <http://www.seer.ufsj.edu.br/index.php/revista_ppp/article/view/2971>. Acesso em: 16 maio 2019.

tratamento na unidade. Passou-se a observar que os tratamentos aos quais os jovens e adolescentes eram submetidos, na realidade, não traziam medidas eficazes.⁹⁹

Os profissionais que visitaram o local analisaram algumas falhas no desenvolvimento terapêutico que deveria ser realizado na internação dos pacientes, como o não acesso aos laudos médicos pelos jovens e a ausência de projetos definitivos de tratamento, o que, conseqüentemente, acaba por fadar a expectativa de uma ressocialização dos internados.

Dessa forma, se pode alegar que a unidade trata-se de um local que tanto opera como uma unidade prisional, como funciona como um estabelecimento de saúde, “apesar da pouca aposta na possibilidade de tratamento eficaz e com ausência dos programas de saúde aos jovens internos”¹⁰⁰.

Ora, se há, até mesmo, dúvida quanto ao caráter da medida de segurança, instituto que é previsto legalmente, mas deixa margem quanto à possibilidade da medida ser tanto uma espécie de pena, quanto um tratamento necessário aos agentes delitivos inimputáveis em razão de doença mental, conforme mencionando no capítulo anterior, certamente, a nova unidade deixaria diversos questionamentos, por se tratar não apenas de um local recente, mas por ser de difícil acesso suas informações:

De um lado, os técnicos psi, NUFOR e SES, argumentam que não há “tratamento eficaz” para o diagnóstico de TPAS, de outro, executam o único serviço oferecido na UES, o de contenção, como verificado pelo DEIJ em visita a Unidade em maio de 2008. O DEIJ constata a ausência de projeto global para o dito equipamento de saúde UES, bem como a ausência de projeto terapêutico singular para os jovens. Já o CREMESP destaca que apenas o processo de avaliação é executado porque os jovens não aceitavam o “acompanhamento médico-psiquiátrico” que não envolvesse “tratamento medicamentoso”.¹⁰¹

Assim, se não se sabe, ao certo, qual a natureza do local, se este apenas tem por finalidade a detenção dos seus internados, ou é tido como uma medida terapêutica eficiente e capaz de proporcionar uma melhora no quadro clínico dos mesmos, outro ponto importante é levantado acerca do motivo pelo qual Champinha e os outros jovens estão contidos na unidade.

⁹⁹ HASHIMOTO, Érica Akie. Unidade Experimental de Saúde. **IBCCRIM**, São Paulo, 27 maio 2011. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticia/13822-Unidade-Experimental-de-Saude>>. Acesso em: 16 maio 2019.

¹⁰⁰ GRAMKOW, Gabriela. **Fronteiras psi-jurídicas na gestão da criminalidade juvenil: o caso Unidade Experimental de Saúde**. 2011. Tese (Doutorado em Psicologia Social)–Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 65. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/16961>>. Acesso em: 16 maio 2019.

¹⁰¹ Ibid., p. 77.

Pode-se dizer que o que mantém Champinha internado é não apenas o cometimento de um ato infracional grave, que ocasionou primeiramente na medida socioeducativa, mas também o laudo pericial cujo teor atesta que o mesmo possui algum tipo de distúrbio mental relacionado a sua personalidade e alto índice de periculosidade em suas conduta:

Nos casos em questão, estes laudos psiquiátricos foram utilizados para uma inovação jurídica: sendo indivíduos cujos atos infracionais tiveram repercussão nacional, estadual ou regional, além de histórico de indisciplina institucional severa em alguns casos, optou-se por uma internação como forma de tentar trata-los e adiar sua liberação. Inicialmente, a medida sócio-educativa foi convertida em medida protetiva de tratamento psiquiátrico, conforme prevê o ECA. A seguir, os processos foram encaminhados para varas cíveis e de família, junto às residências de cada um dos internos. Foram cessados os vínculos com as varas da infância (DEIJ) e, ato contínuo, decretadas internações psiquiátricas compulsórias nos termos da lei 10.216/01 e abertos processos de interdição civil. Estava criada uma espécie de medida de segurança para adolescentes infratores.¹⁰²

Ambos esses diagnósticos fundamentariam a necessidade da contínua internação de Champinha, mas cabe observar que são elementos distintos.

Insta consignar, e aqui não se pretende analisar cada uma de suas espécies, que são numerosas, o transtorno de personalidade está relacionado com o comprometimento da conduta dos agentes portadores ante uma situação, que tendem a atuar de forma que atendam suas vontades, o que, por si só, pode propiciar danos no meio social em que ele está inserido.¹⁰³

O referido distúrbio está, portanto, diretamente interligado ao diagnóstico de alta periculosidade, já que quando o indivíduo está sob o efeito do transtorno de personalidade, ele pode comprometer seus atos, se demonstrando como um perigo à população.

De um modo geral, pode-se afirmar que o transtorno de personalidade corresponde à proteção do indivíduo, já que esta condição demandaria uma medida especializada que visasse o tratamento de tal distúrbio, enquanto a alta periculosidade se relaciona à proteção da sociedade, diante dos possíveis perigos que o indivíduo poderia proporcionar¹⁰⁴:

O interessante é notar que nesta arena de disputas o saber psiquiátrico foi mobilizado tanto no sentido de identificar um inimigo em potencial (que tem o dever de ser contido), como para diagnosticar um doente mental (que tem

¹⁰² CORDEIRO, Quirino; LIMA, Mauro Gomes Aranha (Org.). **Medida de Segurança:** uma questão de saúde e ética. 1 ed. São Paulo: CREMESP, 2013, p. 219.

¹⁰³ PINHEIRO, Carla. **Psicologia jurídica.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 91.

¹⁰⁴ CARLOS, Juliana de Oliveira. **Experimento de exceção:** política e direitos humanos no Brasil contemporâneo. 2011. Dissertação (Mestrado em Sociologia)–Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 55. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-12092012-103245/pt-br.php>>. Acesso em: 16 maio 2019.

direito de ser tratado). Os laudos de Champinha se encontram exatamente nesta zona de indistinção entre o dever e o direito. Pena e tratamento se tornam, assim, procedimentos quase indistinto. Em tal indistinção, porém, novas formas de tratar casos como o de Champinha (de adolescentes infratores cujos crimes repercutem intensamente e mobilizam discursos em torno de punições mais severas) foram sendo forçadas. Sem que se alterem os dispositivos celebrados na Constituição (especialmente em sua delimitação da idade mínima para imputabilidade penal) ou no ECA (onde se estipulou o limite para a internação de adolescentes), criam-se caminhos institucionais para alterar o limite da privação da liberdade daqueles jovens.¹⁰⁵

Afinal, cabe questionar a finalidade da internação de prazo indeterminado estabelecida a Champinha como sendo a proteção do indivíduo ou a proteção da população como um todo.

O que resta saber é se a possibilidade de extensão da internação foi elaborada a fim de atender um clamor social de responsabilização do indivíduo e de proteção da sociedade contra um jovem que demonstrava possuir alta periculosidade, ou se foi produzida para dar continuidade ao tratamento de Champinha, que ainda não se mostrava apto a retornar ao convívio social, em razão de seus distúrbios mentais.

Esse é o ponto crítico da pesquisa, em que busca disseminar a análise acerca da finalidade da medida aplicada a Champinha. A resposta, apesar de não ser manifestamente simples, pode ser formulada a partir dos elementos já expostos aqui neste capítulo.

Rafael Bernardo Ribeiro e Quirino Cordeiro deixam evidente o seu posicionamento ante a criação da Unidade Experimental de Saúde, iniciando um questionamento sobre a finalidade de cerceamento de liberdade do indivíduo taxado como perigoso para a sociedade:

Há que se admitir que esta unidade não existe por acaso. Emerge dos clamores da sociedade. Assim, o poder público e as instituições republicanas têm que saber interpretar seu significado. No entanto, os seis indivíduos lá custodiados, que ingressaram por suspeita de doença mental, permanecem por suas características de personalidade, em flagrante ilegalidade e injustiça, enquanto centenas de anônimos são devolvidos às ruas diariamente, após cometer crimes semelhantes e com personalidades também semelhantes às deles. Nos parece que a psiquiatria está sendo usada para manter indivíduos ditos “perigosos” e indesejados afastados das ruas, algo que, no nosso entendimento caberia às leis, de forma objetiva e clara, e não às avaliações e laudos, que são subjetivos.¹⁰⁶

Nesse sentido, toda a construção jurídica envolta do caso de Champinha aparenta ter sido realizada em razão do grave ato infracional cometido e a periculosidade que este

¹⁰⁵ CARLOS, Juliana de Oliveira. **Experimento de exceção:** política e direitos humanos no Brasil contemporâneo. 2011. Dissertação (Mestrado em Sociologia)–Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 56. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-12092012-103245/pt-br.php>>. Acesso em: 16 maio 2019.

¹⁰⁶ CORDEIRO, Quirino; LIMA, Mauro Gomes Aranha (Org.). **Medida de Segurança:** uma questão de saúde e ética. 1 ed. São Paulo: CREMESP, 2013, p. 223/224.

demonstra à sociedade, e não em razão de um distúrbio mental, que necessita de um tratamento adequado até para o bem maior, no que concerne à saúde do agente. Ainda mais se for considerado que toda essa manobra jurídica foi criada em razão de um ato infracional.

O tratamento de Champinha quanto ao seu diagnóstico de transtorno de personalidade nunca foi um fim primordial, mas ficou em segundo plano diante da obrigatoriedade de proteção que o Estado tem com a sociedade, ainda mais quando se trata de um caso que foi tão amplamente discutido pela população, afetando a todos de maneira geral:

A noção de periculosidade parece, assim, adquirir conotações que facilitam a extensão e difusão do seu uso, cada vez mais subordinado às exigências de “defesa social”. E essa psiquiatrização impede a leitura dos fenômenos sociais de exclusão e de vulnerabilidade social que são também determinantes do ato infracional e coloca o sujeito em questão despojado da possibilidade de construção de laço social e sem visibilidade na vida pública. Afinal, o TPAS propõe pensar o jovem no paradigma de uma patologia “quase incurável”, dificultando que ele se reconheça em suas determinações subjetivas e sócio-históricas e que supere as circunstâncias em que está colocado.¹⁰⁷

Entretanto, partindo desse entendimento, de que a internação não se trata de um mero tratamento psiquiátrico, ela parece, dessa forma, afetar a legalidade, uma vez que a Lei de Reforma Psiquiátrica dispõe primeiramente que qualquer das internações previstas em sua redação, inclusive a internação compulsórias devem ser aplicadas em razão do cuidado ao indivíduo portador de doença mental, buscando uma humanização da medida, e não visando excluí-lo da sociedade, mas reabilitado para a convivência geral.

Aparenta, portanto, que a referida situação jurídica coincide mais como uma pena imposta por uma conduta delitativa praticada no passado, do que uma medida terapêutica em razão de uma doença mental:

No caso UES, a tese de pesquisa é de inversão da figura do adolescente autor de ato infracional-“delinquente”, ao sujeito portador de provável demanda de atenção em saúde mental especializada-“quase enfermo”, mas que, pelo seu diagnóstico do TPAS, deve ser ao mesmo tempo tratado e custodiado, já que sua diagnose o suspende entre a figura do preso e do doente. Nesse lugar híbrido entre a doença e a transgressão cabe a gestão “perpétua” da vida dos seis jovens ainda internados.¹⁰⁸

¹⁰⁷ VINCENTIN, Maria Cristina Gonçalves; GRAMKOW, Gabriela; ROSA, Miriam Debieux, A patologização do jovem autor de ato infracional e a emergência de “novos” manicômios judiciais. **Rev Bras Crescimento Desenvolvimento Humano**. São Paulo, v. 20, n. 1, abril 2010, p. 66. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/19944>>. Acesso em: 16 maio 2019.

¹⁰⁸ GRAMKOW, Gabriela. **Fronteiras psi-jurídicas na gestão da criminalidade juvenil: o caso Unidade Experimental de Saúde**. 2011. Tese (Doutorado em Psicologia Social)-Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 203. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/16961>>. Acesso em: 16 maio 2019.

Ocorre que essa espécie de pena imposta a Champinha não possui amparo legal, pois não há nenhuma previsão jurídica acerca da manobra criada para a contenção do indivíduo.

É certo que quando um adolescente comete um ato infracional, este deve ser submetido à medida socioeducativa, independentemente de sua modalidade, mas existe um prazo legal que o ordenamento jurídico entende ser necessário seguir.

Utilizar-se de outros institutos jurídicos, como a interdição civil, para estender indeterminadamente a detenção de um indivíduo não parece se pautar nos princípios da legalidade, justamente porque a internação compulsória busca o tratamento psiquiátrico, demandado por um laudo pericial, e não uma continuidade da penalização de um autor de um crime ou ato infracional.

Dessa forma, a espécie de internação na qual Champinha se encontra mais se assemelha a uma medida de segurança, que é, como já explicado no capítulo anterior, medida aplicada aos inimputáveis em razão de doença mental, autores de qualquer ilícito penal, sendo que, ao caso sob análise, tal imposição carece de fundamento legal, uma vez que Champinha não poderia ser submetido a esse tipo de medida, pois à época dos fatos possuía a menoridade.

Ainda que se considerasse ser necessária a contenção de Champinha, esta deveria ser realizada em virtude de seu distúrbio mental, para que este fosse de fato tratado, a fim de possibilitar uma melhora na sua atual condição e torna-lo apto a manter uma vida saudável em meio ao convívio social. Contudo, aparentemente, isso não parece ocorrer na Unidade Experimental de Saúde, uma vez que, conforme supracitado, o estabelecimento não dispõe de recursos necessários para um tratamento psiquiátrico eficiente.

A ausência de tratamento apropriado às condições de saúde mental, que, tampouco é a finalidade maior da internação, somada à indeterminação de tal medida sugere que a reclusão de Champinha, além de possuir natureza sancionatória, também apresenta um caráter perpétuo, o que é evidentemente proibido pela redação constitucional:

Esta ameaça às garantias de direito aparece, então, conectada ao processo de sujeição criminal que atinge as parcelas marginalizadas da população brasileira e se fortalece na contraposição entre direito individuais e demanda por mais segurança e punição.¹⁰⁹

¹⁰⁹ CARLOS, Juliana de Oliveira. **Experimento de exceção: política e direitos humanos no Brasil contemporâneo**. 2011. Dissertação (Mestrado em Sociologia)–Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 121. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-12092012-103245/pt-br.php>>. Acesso em: 16 maio 2019.

Até que ponto é necessária tal manobra jurídica, isso cabe ao Estado, como protetor dos direitos coletivos de uma sociedade e direitos individuais de cada indivíduo em si, decidir, afinal, é ele o responsável pela tutela das garantias populacionais.

Contudo, mais importante do que qualquer juízo de valor sobre o caso, o que se buscou analisar, na realidade, foi a formação da situação jurídica a qual Champinha foi submetido, bem como a finalidade de tal construção, observando as irregularidades que circundam o caso como um todo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, buscou-se, com o presente estudo, demonstrar não somente o modo como foi construída a situação jurídica imposta a Champinha, ao longo dos anos subsequentes ao cometimento do delito, mas também as características dos artifícios jurídicos utilizados para tanto.

Destaca-se, primeiramente, a ênfase midiática concedida ao caso concreto, que se tornou tão relevante a ponto de dar margem para a criação de uma instituição, pelo Poder Público, não legislada anteriormente.

Os delitos cometidos contra o casal de jovens Liana e Felipe atraíram o olhar do jornalismo na época dos fatos, que, conseqüentemente, causou uma comoção da população quanto ao caso. Da mesma forma, chamou a atenção o fato de que o indivíduo que teria sido o comandante de toda ação delitiva possuía menos de dezoito anos quando do cometimento das ações.

Faz-se necessário ressaltar a importância dada pela mídia no tocante ao caso, porque é um dos primeiros sinais que permite a compreensão de que Champinha passou a ser tratado não apenas como um indivíduo que possui suas especificidades, mas sempre vinculado ao delito que cometeu em sua adolescência.

A partir disso, foram criadas, consecutivamente, diversas medidas que fizessem com que o, então, adolescente, pudesse permanecer por mais tempo contido. De uma medida socioeducativa de internação, com prazo limite para três anos após a sua decretação, passou-se à medida protetiva, que ficaria em vigência até o indivíduo completar vinte e um anos de idade, e, posteriormente, à interdição civil, por meio de uma internação compulsória, realizada em um novo ambiente, a Unidade Experimental de Saúde, sem qualquer previsão expressa de término.

O que permitiu tal manobra jurídica foi justamente um laudo pericial, realizado antecedentemente ao pedido de internação, que atestava não só um transtorno de personalidade que o indivíduo continha, mas uma alta periculosidade, o que demandaria que este permanecesse internado, não apenas para a sua segurança, mas para a da sociedade como um todo.

O local estipulado para essa internação foi justamente a recém-criada Unidade Experimental de Saúde, que, entretanto, não se tem conhecimento de muitas informações sobre o espaço físico, tampouco sobre os tratamentos realizados internamente e sua eficácia.

Assim, evidente que todo o artifício legal criado em volta de Champinha, que, abriu margem para a aplicabilidade em outros jovens que permanecem na mesma situação que o mesmo, teve como principal finalidade combater a alta periculosidade, que teria sido atestada no indivíduo, a fim de atender os anseios sociais.

Criou-se, portanto, ante um adolescente diagnosticado com distúrbios mentais, uma margem jurídica, que conferiu ao Poder Público, tanto Executivo, na criação a Unidade Experimental de Saúde, quanto Judiciário, ao decidir pela internação compulsória do jovem, a possibilidade de conter o Champinha, em razão de sua periculosidade.

Dessa maneira, quando observada a contenção determinada a Champinha, o local em que esta ocorre, bem como as circunstâncias, há de se notar que não há qualquer base legal para esta. Pelo contrário, uma vez que toda essa manobra jurídica se opõe ao estabelecido em leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei da Reforma Psiquiátrica.

Não somente como foi construída toda a situação, mas o fato de que não há tratamento eficaz ao indivíduo, corrobora que não se trata de uma questão de saúde, mas sim de um caráter sancionatório, que busca conter o agente com o intuito de proteger a sociedade.

Dispensa-se, assim, o cuidado quanto aos direitos da pessoa, a fim de garantir uma segurança social, baseada na “ideia de periculosidade como sendo aquilo que o sujeito pode vir a fazer, ou seja, ele é mantido preso preventivamente porque se supõe que o seu comportamento no passado permite prever o seu comportamento futuro”¹¹⁰.

Considerando todo o caso concreto, ou seja, o modo como a mídia divulgou a forma como os delitos foram praticados, a pressão que o Poder Judiciário sentiu a se deparar com um delito grave cometido por uma pessoa menor de dezoito anos, a maneira como Champinha passou a ser associado com o ato infracional em questão, a sucessão de medidas aplicadas a jovem, assim que as anteriores estavam próximas de seus prazos máximos, a não realização de exames que comprovassem a conveniência de uma internação no processo de interdição civil, o próprio estabelecimento em que Champinha e os outros jovens se encontram internados, insinua que o que se busca no processo em primeiro plano não é um efetivo tratamento, mas uma exclusão desse jovem que apresentava ser um perigo para o convívio social.

¹¹⁰ ROSATO, Cássia; FILHO, Pedro de Oliveira, Judicialização de vidas indignas: o caso da Unidade Experimental de Saúde. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**. São João del Rei, v. 13, n. 2, maio/ago. 2018, p. 13. Disponível em: <http://www.seer.ufsj.edu.br/index.php/revista_ppp/article/view/2971>. Acesso em: 16 maio 2019.

É importante elucidar toda essa questão que envolve a estratégia jurídica criada para abarcar Champinha, pois, independentemente de ser julgada necessária, juízo de mérito este que não se busca fazer nessa oportunidade, acaba por preencher lacunas jurídicas, abrindo situações sem precedentes, e concedendo espaço à argumentação de um Direito Penal da Exceção.

Por meio dessas manobras judiciais, é possível desvalorizar alguns direitos e garantias individuais, muitas vezes sobrepujando a legislação, sob a justificativa de que esta é uma medida necessária, no que diz respeito à proteção da sociedade como um todo.

Trata-se de um tema delicado, cuja escolha é árdua, mas é preciso ser discutido, sob pena de menosprezar-se o princípio da legalidade, a depender da conveniência da situação, trilhando por caminhos que desconsideram preceitos preestabelecidos e considerados significativos pelo estudo da criminologia desenvolvido ao longo do tempo.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Letícia Gabriella. **Medida de segurança e reforma psiquiátrica: a desconstrução do modelo penal-psiquiátrico do asilamento como alternativa à inclusão social do sujeito inimputável**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2018. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/11015-leticia-gabriella-almeida/file>>. Acesso em: 16 maio 2019.
- ANIBAL, Bruno. **Perigosidade criminal e medidas de segurança**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.
- BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. 1 ed. Ilhéus: Editus, 2006.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 14 ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 56 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 maio 2019.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 16 maio 2019.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 16 maio 2019.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 16 maio 2019.
- BRASIL. Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 abr. 2001. Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10216.htm>. Acesso em: 16 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 16 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 jan. 2012. Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 16 maio 2019.

CARACIOLA, Andrea Boari; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; FREITAS, Aline da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos**. 1 ed. São Paulo: Editora LTr, 2010.

CARDOSO, Adriana Palheta. **Sociedade civil, direitos humanos e adolescentes em conflito com a lei**. 2010. Dissertação (Mestrado Profissional Adolescente em Conflito com a Lei)—Universidade Bandeirante, São Paulo, 2010.

CARDOSO, Gabriela Giovana Silva. **O caso “Champinha” à luz do direito penal do inimigo**. 2016. Monografia (Graduação em Direito)—Fundação de Ensino Eurípes Soares da Rocha, Marília, 2016. Disponível em: <<http://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1510>>. Acesso em: 16 maio 2019.

CARLOS, Juliana de Oliveira. **Experimento de exceção: política e direitos humanos no Brasil contemporâneo**. 2011. Dissertação (Mestrado em Sociologia)—Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-12092012-103245/pt-br.php>>. Acesso em: 16 maio 2019.

CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século**. Rio de Janeiro: Edusp, 1998.

CHAMPINHA (Temporada 2, ep. 4). Investigação criminal. Direção: Carla Albuquerque. Produção: Beto Ribeiro e Carla Albuquerque. São Paulo: Medialand, 2012. Série exibida pela Netflix.

CIA, Michele. **Medidas de segurança no Direito Penal brasileiro: a desinternação progressiva sob uma perspectiva político-criminal**. 1 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

CORDEIRO, Quirino; LIMA, Mauro Gomes Aranha (Org.). **Medida de Segurança: uma questão de saúde e ética**. 1 ed. São Paulo: CREMESP, 2013.

CORRÊA, Josel Machado. **O doente mental e o direito**. São Paulo: Iglu, 1999.

- ENGEL, Norival Acácio. **Prática de ato infracional e as medidas socioeducativas: uma leitura a partir do estatuto da criança e do adolescente e dos princípios constitucionais**. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica)–Universidade do Vale de Itajaí, Itajaí, 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Norival%20Ac%C3%A1cio%20Engel.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2019.
- FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- FOUCAULT, Michel. **Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)**. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 1 ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974.
- GRAMKOW, Gabriela. **Fronteiras psi-jurídicas na gestão da criminalidade juvenil: o caso Unidade Experimental de Saúde**. 2011. Tese (Doutorado em Psicologia Social)–Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/16961>>. Acesso 16 maio 2019.
- HASHIMOTO, Érica Akie. Unidade Experimental de Saúde. **IBCCRIM**, São Paulo, 27 maio 2011. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticia/13822-Unidade-Experimental-de-Saude>>. Acesso em: 06 maio 2019.
- IBRAHIM, Elza Maria Mussi. **Manicômio judiciário: o testemunho de um olhar vivido**. 2012. Dissertação (Mestrado em Psicologia)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1111668_2012_completo.pdf>. Acesso em: 16 maio 2019.
- ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.
- JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito penal da loucura: medida de segurança e reforma psiquiátrica**. 1 ed. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2018.
- JÚNIOR, Sídio Rosa de Mesquita. **Execução criminal: teoria e prática**. 7 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.
- JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal: parte geral**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- LIANA FRIEDENBACH (Temporada 1, ep. 1). Anatomia do crime. Direção: Carla Albuquerque. Produção: Beto Ribeiro e Carla Albuquerque. São Paulo: Medialand, 2017. Série exibida pela Netflix.

LIGABUE, Luiz Henrique. Os que morrem, os que vivem. **Revista Piauí**, Piauí, maio 2011. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/os-que-morrem-os-que-vivem/>>. Acesso em: 16 maio 2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARCHEWKA, Tânia Maria Nava. As contradições das medidas de segurança no contexto do direito penal e da reforma psiquiátrica no Brasil. **Revista de direito sanitário**. São Paulo, v. 2, n. 3, p. 102-111, nov. 2001. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v2i3p102-111>>. Acesso em: 16 maio 2019.

MENESES, Elcio Resmini. **O Ministério Público e as medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica**. 2006. Dissertação (Mestrado em Educação)–Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/8583>>. Acesso em: 16 maio 2019.

MINHAHIN, Maria Auxiliadora. **Direito penal da emoção: a inimputabilidade do menor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MIRANDA, Geane Uliana. **Adolescente em conflito com a lei e a lei em conflito com o adolescente: um processo de criminalização da adolescência pobre**. 2016. Dissertação (Mestrado em Psicologia Institucional)–Universidade Federal em Psicologia Institucional, Vitória, 2016. Disponível em: <http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_9854_GEANE.pdf>. Acesso em: 16 maio 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Penas, medidas de segurança e sursis**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal: parte geral**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PAIVA, Ilana Lemos de; SOUZA, Candida; RODRIGUES, Daniela Bezerra. **Justiça juvenil: teoria e prática no sistema socioeducativo**. 1 ed. Natal: EDUFRN, 2014.

PELUSO, Cezar. **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 13 ed. Barueri: Manole, 2019.

PINHEIRO, Carla. **Psicologia jurídica**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar**. 2007. Tese (Doutorado em Direito)–Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037625.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2019.

ROSATO, Cássia; FILHO, Pedro de Oliveira. Judicialização de vidas indignas: o caso da Unidade Experimental de Saúde. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**. São João del Rei, v. 13, n. 2, maio/ago. 2018. Disponível em:

<http://www.seer.ufsj.edu.br/index.php/revista_ppp/article/view/2971>. Acesso em: 16 maio 2019.

SAFFI, Fabiana; SERAFIM, Antonio de Paduá. **Psicologia e práticas forenses**. 2 ed. São Paulo: Manoele, 2014.

SÃO PAULO. Decreto nº 52.419, de 28 de novembro de 2007. Transfere a administração da Secretaria de Economia e Planejamento para a da Secretaria da Saúde, o imóvel que especifica, no Bairro do Pari, na Capital. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, SP, 29 nov. 2007. Seção 1. Disponível em:

<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2007/decreto-52419-28.11.2007.html>>. Acesso em: 16 maio 2019.

SÃO PAULO. Decreto nº 53.427, de 16 de setembro de 2008. Cria e organiza, na Secretaria da Saúde, a Unidade Experimental de Saúde e dá providências correlatas. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, SP, 17 set. 2008. Seção 1. Disponível em:

<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2008/decreto-53427-16.09.2008.html>>. Acesso em: 16 maio 2019.

TEJADAS, Silvia da Silva. **Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência**. 2005. Dissertação (Mestrado em Serviço Social)–Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. Disponível em:

<<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/disserta%C3%A7%C3%A3o%20juventude%20e%20o%20ato%20infracional.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2019.

TRENTIN, Melisandra (Coord.). **Justiça juvenil: a visão da ACEND sobre seus conceitos e práticas, na perspectiva dos Direitos Humanos**. 1 ed. São Paulo: ACEND, 2007.

VINCENTIN, Maria Cristina Gonçalves; GRAMKOW, Gabriela; ROSA, Miriam Debieux. A patologização do jovem autor de ato infracional e a emergência de “novos” manicômios judiciários. **Rev Bras Crescimento Desenvolvimento Humano**. São Paulo, v. 20, n. 1, abril 2010. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/19944>>. Acesso em: 16 maio 2019.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Entre silêncios e invisibilidades:** os sujeitos em cumprimento de medidas de segurança nos manicômios judiciários brasileiros. 2015. Tese (Doutorado em Psicologia Social e Institucional)–Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/140989>>. Acesso em: 16 maio 2019.